



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Autos nº 0300770-09.2014.8.24.0058

Ação: Ação Popular

Autor: Manolo Rodriguez Del Omo

Réu: Becker Construção Civil LTDA e outros

Vistos, etc. ...

Manolo Rodriguez Del Olmo intentou a presente *ação popular* contra **Becker Construção Civil Ltda., Lio Marcos Marin, Antenor Chinato Ribeiro e o Estado de Santa Catarina**, sustentando, em síntese: a) o Ministério Público de Santa Catarina, representado pelos requeridos Lio Marcos Marin e Antenor Chinato Ribeiro, e a ré Becker Construção Civil Ltda., celebraram, com dispensa de licitação, contrato para aquisição de imóvel, contíguo à atual sede do mesmo órgão, e concomitante construção de prédio de 22 (vinte e dois) pavimentos, no valor total de R\$ 123.000.000,00 (cento e vinte três milhões de reais); b) tal contratação é irregular pela inviabilidade legal da dispensa de procedimento licitatório, afora ofender outras inúmeras normas e princípios que regem a administração pública, com características absolutas de improbidade, inclusive o pagamento antecipado à sociedade empresária requerida.

Pugnou, alfim: a) a concessão de medida liminar, sem oitiva da parte contrária, com cominação de multa diária na hipótese de descumprimento, para a suspensão de repasses financeiros à requerida Becker Construção Civil Ltda., bem assim para que impedido o início das obras no imóvel, ou sua paralisação; b) a decretação, em grau cautelar, da indisponibilidade de bens da sociedade construtora, tantos quantos necessários à garantia do que já restou pago; c) a procedência da pretensão para a decretação da invalidade do Contrato n. 006/2013/FERMP, condenando-se os réus, na medida de suas responsabilidades, às perdas e danos ao erário público apuradas no curso da presente ação, incluídas custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas nos autos, até mesmo honorários advocatícios.

A v. interlocutória de fls. 104/171 concedeu as seguintes medidas, *verbis*:

“1) a proibição, até decisão judicial em contrário, de qualquer novo repasse financeiro do MPSC à Becker Construção Civil Ltda. com base no contrato n. 006/2013/FERMP. Na remota hipótese de descumprimento desta determinação, fixo multa, a cada um dos demandados, no valor equivalente ao dobro do valor ilegalmente repassado.

2) a proibição do início (ou imediata paralisação do que eventualmente tiver sido iniciado) das obras no imóvel objeto do contrato n. 006/2013/FERMP. Na remota hipótese de descumprimento desta determinação, fixo multa, a cada um dos demandados, no valor equivalente a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

3) a indisponibilidade dos bens da Becker Construção Civil Ltda., tantos quantos sejam necessários para garantir o que já foi pago (R\$ 30 milhões) pelo MPSC, devendo incidir, primeiro, sobre o próprio imóvel objeto da controvérsia. Para tanto, deverá a il. Sra. Chefe de Cartório oficial ao Registro de Imóveis da Comarca da Capital, aonde registrado o terreno discutido.

4) seja trazido aos autos pelo MPSC cópia de inteiro teor dos autos do processo administrativo n. 2013/023826, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a il. Sra. Chefe de Cartório. Certificar.

5) seja trazido aos autos pela ALESC cópia de todas as peças e depoimentos lá existentes em razão da CPI instaurada para investigar fatos conexos a esta demanda. Providencie a il. Sra. Chefe de Cartório. Certificar.

6) a intimação do Representante do Ministério Público local para, como pedido na peça de ingresso, acompanhamento do feito e demais atos previstos em lei, inclusive o ajuizamento de ação ou, se entender, o encaminhamento de peças para apuração da responsabilidade civil por ato de improbidade e responsabilidade criminal dos demandados, nos termos postulados pelo autor-popular.

7) a remessa de cópia de todo o processado, inclusive desta decisão, via ofício, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para conhecimento e providências de sua alçada. Providencie a il. Sra. Chefe de Cartório. Certificar.

8) a citação e intimação dos demandados para cumprimento integral da liminar e para que, querendo, apresentem defesa, no prazo legal, cientes dos efeitos da revelia”.

Comunica nos autos, o Estado de Santa Catarina (fls. 188/207), a interposição de recurso de agravo de instrumento, enquanto o e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no expediente de fls. 237/240, solicita a remessa de cópia integral destes autos, objetivando sua anexação ao Processo n. LCC-14/00289278(REP-1400297459), que tramita naquela Corte de Contas, diligência regular e integralmente atendida (fl. 335).

Na defesa que tempestivamente ofertou, o réu, Estado de Santa Catarina, de início, assomou a ausência de requisitos, na espécie, à instauração da presente *actio*, posto não verificado dano ao erário e à legalidade, bem assim a prática de ato atentatório à moralidade pública, absolutamente essenciais, reafirmou, à configuração da concreta e efetiva prática de atos que afetem o patrimônio público, a lei e, igualmente, a probidade administrativa, elementos autorizadores do ingresso do feito

E, na sua ótica, depois de citar às avaliações do mercado imobiliário levadas a efeito, recusou qualquer dano, dès que o contrato foi celebrado por soma razoavelmente inferior à estimativa média das três colhidas com vistas à formalização do ajuste em causa.

De igual, rechaçou, no procedimento administrativo, a prática de ato ilícito, imoral e ímprobo, a remeter, pois, a rejeição dos pleitos autorais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Tocante à dispensa de licitação, alinhou a legitimidade de vários, senão de todos, os fundamentos empregados para aquela decisão administrativa, inclusive o atendimento do contido no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, vez que tratou-se da compra de imóvel, aí incluído um edifício, a ser erigido sobre a área negociada. Invocou, no particular, aliás, que o dito dispositivo não especifica o tipo de imóvel que autoriza a dispensa de licitação e se a lei não restringe, não caberia ao intérprete fazê-lo (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*).

O negócio, de outro tanto, foi realizado em estrita observância da conveniência administrativa, depois de criteriosa pesquisa de mercado e compatibilidade do preço, em atendimento direto ao princípio da economicidade e da impessoalidade, neste último caso pela total ausência de favorecimento ou privilégio à empresa requerida, proprietária da área e detentora do projeto de construção que interessou ao Ministério Público Estadual, especialmente pela localização, preço e conveniência para com as suas necessidades.

Rechaçou a argumentação no que atina à ausência de licitação para intermediação do negócio (corretagem imobiliária), porquanto as despesas, segundo contratado, seriam de exclusiva e integral responsabilidade da empresa vendedora, não sendo visualizado qualquer acréscimo, neste sentido, junto ao preço estipulado.

Em contrário do sustentado na exordial, rebateu a tese de desobediência ao orçamento e ao plano plurianual do Ministério Público de Santa Catarina, considerando a previsão de recursos destinados à aquisição ou construção da sede do órgão, igualmente uma das diretrizes expostas no planejamento plurianual (2012/2015), sob a denominação de “*Ampliação do Espaço Físico do MPSC*”.

Alinhou, em prosseguindo, não havia necessidade do estabelecimento de cronograma físico-financeiro, sequer de projeto antecedente, posto que não houve a contratação de obra alguma, mas, tão só, a aquisição de imóvel (terreno e edificação), com dispensa de concorrência e, portanto, sem implicação ou vigência do regramento das licitações (Lei 8.666/1993), razão pela qual, também restaria dispensada a observância da regularidade fiscal da outra requerida, esta que, de qualquer forma, estaria regular perante a Fazenda Estadual.

Relativamente à garantia hipotecária e ao pagamento antecipado, insurgiu-se afirmando que por se tratar de contratação direta, não haveria incidência alguma da exigência contida no art. 56, da Lei de Licitações, daí que a hipoteca convencionada seria o bastante à assegurar a execução do contrato, muito vantajoso aos interesses do Ministério Público a autorizar, portanto e inclusive, a antecipação parcial do pagamento ajustado, sob pena de não se concretizar o negócio.

Ao final, depois de tecer considerações acerca das verbas de sucumbência, pediu pela total improcedência dos pedidos formulados nesta demanda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Na pasta digital, fls. 346/348, nova comunicação quanto a interposição de recurso de agravo de instrumento, desta feita pela sociedade empresária requerida.

Os réus Lio Marcos Marin e Antenor Chinato Ribeiro ofertaram, igualmente, suas defesas.

Inicialmente, pela ausência de seus essenciais requisitos –lesividade ao patrimônio público, à moralidade e à probidade –buscam a extinção desta ação (art. 267, VI, CPC/1973).

No mérito, alinham, praticamente – apenas com divergência de redação, exclusivamente –os mesmos argumentos perfilhados pelo Estado de Santa Catarina quando de sua contestação, ou seja, da ausência de irregularidades no procedimento de dispensa de licitação, promovido em obediência, estrita, dos ditames da conveniência e interesses da administração pública, com atendimento, integral, dos princípios que regem a espécie de negócio celebrado – contratação direta –, mesmo porque não haveria qualquer impedimento legal à aquisição, pelo Ministério Público Estadual, de *imóvel na planta*, notadamente em razão das garantias exigidas, do preço inferior à média de mercado, bem assim em consideração à impossibilidade de aquisição, direta, da área, ou mesmo sua desapropriação, em face os percalços verificados em cada qual daqueles procedimentos.

Pleitearam, em derradeiro, a rejeição desta *actio popularis*.

De sua vez, a empresa construtora demandada em sua peça de resistência aduziu, preliminarmente, a *falta de interesse de agir*, considerando que o aqui questionado já é objeto de análise junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, órgãos de fiscalização, a ensejar, portanto, a extinção do feito, com supedâneo do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973.

Quanto à matéria de fundo, após breve histórico, asseverou que a decisão liminar aqui concedida restou parcialmente reformada (TJSC. AI n. 2014.048523-2, Des. José Everaldo Silva), com autorização para o andamento das obras iniciadas (TJSC. AI n. 2014.078216-7, Des. Luiz Zanelato) e que, em contrário do suscitado, não havia “*acerto anterior*” à assinatura do contrato entre ela e o Ministério Público Estadual, tendo as negociações não sido breves, como apontado e, muito menos, restou privilegiada na opção adotada.

Aduziu ter ofertado, pela primeira vez, o imóvel ao Ministério Público Estadual em setembro de 2012, e, somente após vencidas todas as exigências dos órgãos ambientais e municipais, assim como judicialmente homologado acordo em ação civil pública contra si intentada, foram retomadas as negociações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

E mais, partiu, a exordial, de premissa não verdadeira, posto não se tratar da realização de obra pública, mas de negócio de compra de imóvel pronto e finalizado, de forma que inaplicável, à hipótese, os procedimentos e as disposições da Lei de Licitações, a legitimar, portanto, a dispensa de licitação formalizada após o integral atendimentos das prescrições que lhe são exigidas na legislação de regência.

Prosseguiu afirmando, ainda, a sua capacidade técnica e financeira, sua regularidade fiscal, a legitimidade da garantia hipotecária e as possibilidades contratadas a tal fim, bem como a total regularidade de todo o procedimento na contratação celebrada entre as partes, que, em resumo, observou todo o regramento que lhe é indispensável, a autorizar, portanto, a rejeição dos pedidos exordiais.

Redarguindo as defesas ofertadas, o demandante ratificou seus argumentos iniciais, acrescentando, ainda, que o imóvel, quatro meses antes da venda, por R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais), ao Ministério Público Estadual, fora adquirido, pela empresa ré, dos antigos proprietários, pela quantia aproximada de dez milhões de reais, a demonstrar, em sua conclusão, o superfaturamento praticado no negócio, em evidente e inescandível prejuízo ao erário.

Manifestação do *Parquet* às fls. 3.285/3.327.

Os demandados, Ministério Público Estadual e Becker Construção Civil Ltda., protocolizaram pedido de liberação da primeira das parcelas ajustadas no negócio, consoante expressado em decisão do e. Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento (autos n. 2014.048523-2).

É o breve relatório.

DECIDO:

O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, CPC), posto que a matéria agitada é exclusivamente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas, que não a documental, esta, aliás, exaustivamente exercida pelas partes, como facilmente pode ser inferido da pasta digital, que já conta com quase quatro mil páginas.

Rejeito, de início, o pedido para a extinção desta demanda, com espeque no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973, formulado pelos réus Lio Marcos Marin e Antenor Chinato Ribeiro, por ausência de requisitos essenciais à sua propositura, quais sejam, lesividade ao patrimônio público, ou a legislação, a moralidade ou a probidade.

Trata-se de questão reservada à apreciação do mérito e que não possui qualquer relação com os pressupostos processuais ou as condições da ação, estes que, consigne-se "(...) *são verdadeiras questões prejudiciais de ordem*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

processual e que, por isso mesmo, não se podem confundir com o mérito da causa, já que nada têm a ver com a justiça ou injustiça do pedido ou com a existência ou inexistência do direito material controvertido entre os litigantes" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 47).

A argumentação receberá a análise devida por ocasião da apreciação do mérito da pretensão perfilhada nestes autos.

E, de igual, não vinga a preliminar, sustentada pela ré Becker Construção Civil Ltda., da *falta de interesse de agir*, em face de todos os questionamentos aqui deduzidos já estarem sob análise do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, órgãos de fiscalização, por excelência.

Com efeito, a atribuição fiscalizatória administrativa e funcional não afeta ou exclui, absolutamente, aliás, nem poderia, a competência da intervenção e análise jurisdicional da questão, mesmo porque, na hipótese por óbvio, há penalidades que somente o Estado-Juiz pode, e deve, sancionar, respeitado o *due process law*.

Ignora, a nomeada ré, que não se pode, em nenhuma ocasião, subtrair ou substituir, do Judiciário, a sua atuação e atribuição constitucional.

De *meritis*, indispensável, antes, seja reconhecido que refogem à discussão aqui instalada, as questões atinentes a necessidade de ampliação das instalações da sede atual do Ministério Público Estadual e, igualmente, as vantagens decorrentes da localização desse novo espaço, valendo anotar, no ponto, que a argumentação, do autor popular, de que outra região – não tão custosa aos cofres públicos – poderia ter sido escolhida, com inúmeras outras vantagens (menor preço, facilidade de estacionamento, melhor acesso, etc.), é inconvincente, considerando que esta opção – construir ao lado da atual sede ou iniciar novo e total empreendimento em local mais distante do aglomerado central da Capital Catarinense – está inserida, ainda que com limites, na discricionariedade do poder público, em a qual inclui-se, como se sabe, a conveniência administrativa, tudo, nada obstante, adstrito ao interesse público, finalidade maior de todo e qualquer ato da Administração Pública. Reedito, o questionamento suscitado é bastante subjetivo, mesmo porque outra localização, v.g. mais distante, poderia, eventualmente, suscitar outras discussões, como a dificuldade de uso do transporte público, ou, ainda, a distância entre as duas sedes do mesmo órgão – se mantido o uso daquela central, por exemplo –, a dificultar o fluxo de pessoas, servidores, documentos, etc. O que convinha analisar, efetivamente – sem olvidar-se, como lembrou o próprio requerente, que a sede da Procuradoria Geral de Justiça, afora servidores e operadores do direito, não possui perfil mais elástico de atendimento público, que é realizado, amiúde e genericamente, pelos Promotores de Justiça em suas instalações nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Fóruns Estaduais – é qual das opções representaria menor dispêndio dos sempre escassos recursos públicos, sem se perder de vista as finalidades do imóvel, suas especificações e as necessidades do Ministério Público Estadual, sem que ignorado, advirto novamente, o interesse público, que é o que efetivamente comanda a atuação do administrador público.

Igualmente também não cogito avaliar sobre dolo e fraude pelos envolvidos, desvio de recursos públicos ou outra conduta material de improbidade (percepção de vantagem ilícita), porquanto, já na peça vestibular, excluiu-se qualquer acusação nesse sentido, ou seja, a prática administrativa reputada por ilegítima não teria como objeto mediato a obtenção, por quem quer que seja, de qualquer vantagem advinda do negócio concretizado.

O *punctum saliens*, aqui, é a possibilidade da dispensa de licitação, notadamente em consideração ao que envolvido na negociação celebrada entre as partes, qual seja, a compra de um terreno, contíguo à atual sede da Procuradoria Geral de Justiça do Estado e, concomitantemente, de um prédio a ser naquele erigido, com as especificações definidas pelo *Parquet* Estadual.

E mesmo que eu tenha, antes, delimitado a controvérsia a ser dirimida neste provimento, devo transcrever, por inteiro praticamente, o r. *decisum* liminar proferido nestes autos, que esgotou quase todos os argumentos perfilhados nos autos, da lavra do insigne Dr. Romano José Enzweiler, digno e culto Juiz Titular da 1.ª Vara local, reconhecido pelo brilhantismo no exercício da judicatura e da academia, pela conduta ilibada, proba e honorável que mantém como Magistrado e cidadão, a quem peço todas as vênias para adotá-lo como razão de decidir, *verbis*:

“3. A *actio popularis* na Constituição Federal e na Lei de Regência - observância dos requisitos extrínsecos

A ação popular possui reconhecida sua singular importância em sede constitucional, com expressa previsão no artigo 5.º, inciso LXXIII, da Carta Maior, assim redigido:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Igual redação vem apresentada pela lei específica, que disciplina a ação popular (Lei n. 4.717/1965, artigo 1.º), valendo lembrar que legitimado ativo é qualquer cidadão brasileiro, entendido como tal aquele portador de título eleitoral válido e ativo, requisitos esses preenchidos pelo autor, como se vê da documentação acostada (f. 91/92).

4. Da colocação do tema

Apresenta o autor-popular no item 2 de sua peça o que denomina de 'o fato' dizendo, no que pertine ao momento, que a sede do Ministério Público de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Santa Catarina –MPSC –localiza-se no número 1.750 da rua Bocaiúva, no centro de Florianópolis, esquina com Av. Othon Gama D'Eça (o local é conhecido como Edifício Casa do Barão).

Afirma ele que, consoante parecer jurídico que lastreou a decisão no Processo Administrativo 2013/023826, firmado pelo Promotor de Justiça Assessor, Dr. Abel Antunes de Mello, 'o órgão ministerial há muito já estava carente do aumento de sua própria estrutura quando, sem maiores explicações, chegou ao mesmo uma proposta comercial lavrada pela Becker Construção Civil Ltda., onde esta ofertava ao MPSC o terreno contíguo àquele onde atualmente está a sede do órgão' (grifo no original).

De acordo com o autor, pelo que se vê das 'informações veiculadas pelo MPSC no sítio eletrônico na internet, 'houve a oferta de venda de um prédio que seria construído no terreno ao lado da atual sede, possibilitando a interligação dos dois prédios e formando um único centro administrativo, o que muito facilitará as rotinas administrativas, a logística, economia e segurança, manutenção e infraestrutura, além de evitar a necessidade de constantes deslocamentos entre dois prédios distantes'.

Logo após, assevera ele que 'uma denominada 'Comissão de Estudos para a Expansão da Estrutura Física do MPSC' teria se reunido para discutir a referida proposta e teria lavrado uma contraproposta, apresentando-a à referida construtora, que teria aceito as condições do órgão ministerial, o que motivou a Coordenadoria de Operações Administrativas a lavar uma minuta contratual e submetê-la à Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral de Justiça, com questionamentos quanto à possibilidade de celebrar o negócio com dispensa da licitação fundada no inciso X do art. 24 da lei de regência' (grifo no original).

5. Das incontornáveis inconsistências, irregularidades e ilegalidades do negócio em análise, na leitura autoral. Considerações, observações, conclusões parciais e encaminhamento do Juízo.

Após o introito acima, conclui o autor-popular que, 'como se vê do relato do referido parecer, **o negócio jurídico já chegou tabulado ao órgão de assessoramento da PGJ**, onde deveria ter recebido um parecer pela mais absoluta impossibilidade da realização do negócio, o que não ocorreu, como se verá adiante' (sem grifo no original).

5.1. E prossegue ele: 'A minuta do contrato que teria vindo ao órgão de assessoramento jurídico da PGJ está acostada e dela se vê, logo de início, que há uma incompatibilidade entre o objeto lá referido e sua descrição'(sem grifo no original).

Na cláusula primeira do contrato, de fato, está escrito que seu **objeto é a aquisição de prédio comercial**. O parágrafo único da mesma cláusula primeira e, bem assim, o inteiro teor do Anexo III, porém, **indicam que o negócio não é a aquisição de prédio comercial, mas de obra a ser ainda erigida, de prédio comercial a ser construído pela demandada Becker Construção Civil Ltda., com recursos públicos repassados pelo MPSC**.

Acrescente-se, ainda, que no mesmo parágrafo único desta cláusula primeira ('Do Objeto'), consta que 'o prédio comercial a ser construído (...) não possui até a presente data, **incorporação registrada** no 1.º Ofício do RI de Florianópolis/SC,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

devido a alterações internas sugeridas pelo COMPRADOR, sendo que tão logo estejam estabelecidas todas as mudanças, **caberá ao VENDEDOR providenciar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a incorporação devida e apresentá-la ao COMPRADOR** (sem grifos no original).

Ao que tudo indica, o negócio realizado pelos demandados o foi também, ao menos em parte, sob a égide da lei das incorporações, o que será, ao depois, objeto de análise pelo Juízo.

5.2. 'Logo', adverte o autor, 'que fique claro, **não estamos diante da hipótese prevalente de compra de imóvel, mas sim diante de um contrato de obra pública, ademais, vultosa, onde a aquisição do imóvel representa, segundo dados do próprio réu, menos de 30% do valor da operação**'.

Com efeito, parece mesmo ser este o caso dos autos, o que será melhor analisado na sequência.

5.3. A contratada, revela o autor, 'já recebeu R\$ 30 milhões sem ter construído absolutamente nada, e receberá outros 4 (quatro) pagamentos anuais de aproximadamente R\$ 23 milhões (nos meses de dezembro dos anos de 2014/2015/2016 e 2017), totalizando a fantástica soma de R\$ 123.419.930,00'.

Diz ainda o autor: 'Para se ter uma ideia da temeridade que representa o Contrato 006/2013/FERMP basta pensar que a contratada ainda não elevou nenhum pavimento da obra e **já ganhou mais de R\$ 1 milhão na aplicação da primeira parcela** recebida em dezembro de 2013. **É inimaginável que o órgão público que figura como o legitimado natural à propositura de ações de improbidade se permita tamanha ilegalidade**'.

Os fatos, é de se sublinhar, apresentam-se adequadamente documentados pelo autor-popular. Vale referir, igualmente, que o terreno é de propriedade da construtora ré, e não do MPSC, tendo este apenas a hipoteca do imóvel. Portanto, não há dizer que o desembolso inicial foi para pagamento do terreno, como se poderia supor.

5.4. A 'garantia' ofertada (hipoteca), sublinha o autor-popular, 'é absolutamente insuficiente, já que o valor do imóvel, segundo as avaliações feitas, não ultrapassa os R\$ 38 milhões, e dentro de cinco meses a contratada já terá recebido mais de R\$ 53 milhões, restando insuficiente a caução'.

O raciocínio autoral apresenta-se parcialmente equivocado, no ponto.

É que a cláusula segunda do contrato, que trata do 'preço e da garantia' prevê, em seu § 2.º, como 'caução', 'se necessário, o acréscimo de hipotecas sobre outros imóveis, ou reavaliação do terreno hipotecado com a construção em andamento, para cobrir o valor total das antecipações do pagamento (...)'

Há aí porém, já se adianta, possíveis problemas, além do levantado pelo autor-popular.

Primeiro, caberia perguntar: as hipotecas a serem realizadas, 'se necessário', incidirão sobre quais imóveis da construtora? Possui ela [a construtora-ré] patrimônio para sustentar a caução do 'se necessário'? Há levantamento da idoneidade da empresa construtora? Possui ela regularidade fiscal como, aliás, é exigido de qualquer contratante do poder público?

Pelo que se vê do processado, e a prova se mostra em princípio



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

sólida neste sentido, possui a construtora-ré, em seu desfavor, ajuizadas incontáveis demandas, inclusive de natureza tributária, o que desidrata a 'caução' ofertada pois evidencia a **ausência de regularidade fiscal da construtora. E isso apenas no que se refere às demandas ajuizadas na Justiça Estadual, sem contar eventuais demandas que tramitam na Justiça Federal e Trabalhista, esta sabidamente privilegiada em relação aos demais credores.** Além disso, em nenhum momento do contrato ou do parecer ou do sítio do MPSC constam os bens, livres e desembaraçados, de propriedade da construtora-ré aptos a servirem como eventual garantia hipotecária complementar.

Segundo, e ainda perguntando: há previsão legal para tal tipo de 'caução', ou prevê a lei das licitações (integral e inafastavelmente incidente no caso, mesmo que, por hipótese, se admitisse tratar-se mesmo de dispensa do certame) os casos de garantia/caução?

Esta segunda objeção será logo adiante enfrentada.

Terceiro, não se afigura correto antecipe o órgão ministerial o valor à construtora e que esse mesmo valor (dinheiro público), ou apenas parte dele, é que sirva de garantia do cumprimento contratual. No final, o que transparece do contrato, ao menos em linha de princípio, repisa-se, é que a garantia se dá sobre o valor adiantado pelo próprio erário e, portanto, de garantia não se cuida.

5.5. Em sequência, refere o autor que, de acordo com a 'cláusula décima do contrato aqui atacado, o primeiro recebimento do objeto contratual está programado para depois do pagamento da última parcela, provavelmente 27 dias após a contratada ter recebido o último pagamento de R\$ 23 milhões, portanto, a Becker Construção Civil Ltda. receberá mais de R\$ 123 milhões entre dezembro de 2013 e dezembro de 2017, **não sendo obrigada a nenhuma medição parcial de obra neste interregno**, tendo como obrigação somente aquela que se dá ao final, na entrega da obra, **depois** de ter recebido a integralidade dos pagamentos (grifos no original). E arremata, no tópico: '(...) é certo que a Becker Construtora Civil Ltda. é uma litigante contumaz, já que se vê no eSAJ que a construtora é parte em 38 processos judiciais só na Justiça Estadual, **figurando no polo passivo** em 28 destas ações. A empresa é demandada por supostos vícios construtivos, por suposto dano ambiental, por descumprimento de contratos e **tem 9 execuções fiscais** ajuizadas pelos Municípios de Florianópolis, Joinville e Içara' (grifos no original). Ao depois, refere: '(...) **não há, no contrato aqui atacado (Contrato 006/2013/FERMP), qualquer dispositivo pactual que obrigue a contratada a prestar contas dos milionários recursos recebidos durante a execução contratual**' (sem grifos no original).

De se verificar que há uma **ação civil pública ajuizada em face da construtora-ré** e ações nas quais figura a construtora-ré como demandada em que se discute, dentre outras matérias, a 'nunciação de obra nova', 'prestação de serviços', 'vícios de construção', 'espécies de contratos', 'promessa de compra e venda', 'compra e venda', 'revisão de contrato', 'outras medidas provisionais', 'repetição do indébito' etc.

E conclui o autor-popular: **'sem a regularidade fiscal a construtora não poderia ter sido contratada'.**

De efeito, também aqui assiste razão ao autor-popular pois, pelo que se lê do contrato n. 006/2013/FERMP, inexistente cláusula prevendo o circuito 'execução-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

medição-pagamento', típico de contratos administrativos desta natureza.

Ao invés, consta da cláusula décima segunda ('Da Fiscalização') a previsão genérica do 'direito' de o MPSC, a 'qualquer tempo e por qualquer pretexto' 'fiscalizar o objeto' do contrato. E no parágrafo único está previsto: 'A fiscalização será substanciada em relatório de vistoria, a fim de verificar o cumprimento das especificações constantes do Memorial Descritivo'.

O memorial descritivo, que se encontra anexo, evidentemente não prevê cronograma de desembolso (execução-medição-pagamento) baseado na execução da obra. O 'cronograma de pagamentos' tabulado na cláusula segunda (letras 'A' a 'E') do contrato não supre a lacuna, não preenche o requisito legal, pois ali, como advertido pelo autor-popular, não há qualquer previsão de medição para pagamento.

Numa palavra, inexistente no contrato cronograma físico-financeiro.

Além disso, como já referido nesta decisão, a construtora contratada possui inúmeras ações judiciais em seu desfavor (e isso sem contar eventuais demandas trabalhistas e na Justiça Federal), inclusive uma ação civil pública o que, portanto, lhe retira, em linha de princípio, o direito de contar com certidão de regularidade fiscal e, assim, em tese, de participar de certame licitatório (mesmo que por dispensa de licitação, como deflui do contrato e do parecer que lhe sustenta).

Porém, o tópico 'dispensa de licitação' será a tempo e modo analisado nesta interlocutória.

5.6. Prossegue o autor-popular: 'Outro ponto que se afigura obscuro é quanto à participação de três empresas do ramo imobiliário, referidas no item 'X' da cláusula décima terceira, que impõe à contratada o pagamento de 'eventual corretagem', o que implicará um desembolso (6% do valor do negócio) de aproximadamente R\$ 2,28 milhões. 'É dito pelo réu que a construtora contratada enviou proposta para vender ao MPSC o imóvel em questão, pois bem, a sociedade precisa saber se tais propostas chegaram aos gestores do MPSC através de profissionais da corretagem ou não. Em caso positivo, é preciso saber quem são esses profissionais, que vantagens auferiram com o negócio jurídico administrativo em questão e se a vantagem auferida se deu com respeito ao princípio da igualdade dos administrados e com obediência ao princípio da melhor proposta ao ente público, (...). (...) mesmo que fosse possível a dispensa de licitação para compra do imóvel, isto não significaria ausência de procedimento competitivo quanto à corretagem imobiliária (...)'.

O item X da cláusula décima terceira estabelece, como responsabilidade do VENDEDOR (construtora-ré), o pagamento integral de eventual corretagem às empresas envolvidas na intermediação (...).

Neste ponto, que poderá eventualmente ser melhor analisado quando da instrução e da sentença, parece não haver integral razão o autor-popular, pois no contrato ficou estabelecido que o pagamento de eventual corretagem ficará por conta da empresa-vendedora, a construtora Becker.

Pode-se argumentar, entretanto, que, de fato, também aqui desrespeitado o necessário processo licitatório e, ainda, que o valor da corretagem será, ao fim e ao cabo, suportado pelo comprador, MPSC, ou seja, pelo erário, pois que estará embutida a corretagem, certamente, no preço final da transação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Repita-se, portanto, que não se utilizará este argumento como fundamento da decisão liminar, pois o tema deverá ser aprofundado oportunamente.

5.7. No que respeita ao núcleo do debate – dispensa da licitação – diz o autor-popular: 'Com fulcro na dispensa de licitação referida **o Contrato 006/2013/FERP foi celebrado e assinado pelo Subprocurador-Geral de Justiça e pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Lio Marcos Marin, isto no dia seguinte àquele em que foi lavrado o parecer jurídico, ou seja, 12/12/2013. O autor não tem notícia de que tenham sido cumpridas, pelo MPSC, as demais exigências do art. 26 da Lei Geral das Licitações (...)**' (sem grifos no original).

Ao depois, afirma o autor-popular: 'A conduta da construtora contratada, do órgão contratante e dos gestores que o representam se afiguram **ilícitas, ímprobas e ruinosas ao erário público estadual, (...)**'. 'Se um prefeito municipal' assim agisse, 'certamente que a Promotoria de Justiça competente teria ingressado com a ação de improbidade com pedido de indisponibilidade de bens, além da ação penal pela prática do crime do art. 89 da mesma lei'.

Manuseando o contrato e o parecer que o fundamenta, em nenhum local, salvo engano, se identifica menção ao cumprimento do disposto no artigo 26, da Lei n. 8.666/93, que assim vem redigido:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, **dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.** **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Violado, ao que parece, o princípio da 'eficácia dos atos' mas, claro, poderão os demandados, quando de suas respostas, provar documentalmente o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações.

5.8. Desfila o autor-popular, em sequência, extenso rol de princípios, regras e normas, constitucionais e administrativas malferidos, em sua percepção, pelos demandados com a contratação levada a efeito.

5.8.1. O primeiro dos princípios violados, na leitura do autor-popular, é o da **economicidade**.

Diz o postulante que 'o MPSC considera que tirar sua sede do centro de Florianópolis poderia **comprometer seu relacionamento institucional e com a população. O argumento é imprestável**'.

'(...) Se estivéssemos diante de um órgão do INSS, de um mercado público, de uma rodoviária ou de uma biblioteca pública, aí sim, poder-se-ia arguir que a distância dos aglomerados urbanos trouxesse 'dificuldades para o relacionamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

com a população em geral', mas em se tratando da sede estadual do Ministério Público, **chega a ser risível o argumento de que a instalação distanciada do centro traria prejuízo ao relacionamento com a população.** Quanto ao alegado prejuízo institucional inexistente, do contrário, não poderia a sede do Governo do Estado estar instalada na Rodovia SC 401! Em tempos de processo eletrônico e da própria descentralização dos órgãos do Poder Judiciário, a presença dos membros do MPSC se faz cada vez menos exigida no Centro da Capital. Portanto, **não vale o argumento de que o MPSC precisaria necessariamente estar instalado no metro quadrado mais caro da Capital**' (sem grifos no original).

'(...) Ao contrário, a exigência de **implantar uma nova sede na área central, a despeito do alto valor do metro quadrado no Centro de Florianópolis, isto sim agride o princípio da economicidade**' (sem grifos no original).

E comenta o autor-popular acerca das alternativas legais postas à disposição do MPSC: 'Deve-se considerar, ainda, que a desapropriação é a modalidade aquisitiva de imóveis por excelência da Administração Pública. Logo, a compra restaria para quando da desapropriação fosse, por algum motivo técnico ou jurídico, desaconselhável'.

Entende ele, também, que ferido o princípio da economicidade ao querer o MPSC construir em área nobre e valorizada, 180 vagas de garagem, gabinetes de 60 m² e dotar o prédio de heliponto.

Arremata destacando que 'cotejar um ato impugnado com uma norma-princípio é, do ponto de vista jurisdicional, o mesmo que cotejar o ato com uma norma-regra', concluindo, pois, que não se está, com isso, adentrando no mérito administrativo, fundamentando o argumento no artigo 37, da Carta Maior.

Deveras, o não desprezível princípio da economicidade deve, sim, ser levado em conta quando das opções dos administradores públicos, principalmente quando em jogo milhões de reais do erário. Não se trata de termo bizantino ou argumento retórico.

Vem ele expressamente previsto na Constituição Federal, e não se localiza no artigo 37, ao contrário do afirmado pelo autor-popular, mas encontra previsão no artigo 70, assim redigido:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O argumento autoral não se mostra central, epicêntrico, fundamental ao deferimento da liminar buscada, mas deve ser parcialmente aproveitado.

Não se revela, à largada, frontalmente ofensivo ao princípio da economicidade contenha a edificação sede do MPSC 180 vagas de garagem, gabinetes de 60m² e conte o prédio com heliponto.

Se assim fosse, muitos administradores públicos teriam transgredido, só por isso, o princípio da economicidade, inclusive Tribunais do país inteiro.

Logo se percebe que a leitura adequada do Texto Maior impõe cuidados para não se vulgarizar o conteúdo normativo do artigo 70 (economicidade),



penalizando administradores que optem por garantir conforto e segurança aos servidores e agentes do Estado.

Também seria impensável construir-se prédio com 22 andares, no centro da Capital do Estado, sem estacionamento para os veículos que por ali irão circular, o que possivelmente deve ser vedado por norma municipal.

Todavia, se a escolha administrativa se deu, como se pode inferir do parecer jurídico que embasou todo o negócio, também porque a instalação da sede do MPSC distanciada do centro da cidade traria prejuízo ao relacionamento com a população, aí sim, agredido se mostra o princípio em comento, até porque de se aplicar a '**teoria dos motivos determinantes**', largamente aceita na doutrina e jurisprudência, inclusive do Excelso Pretório (até mesmo quanto aos efeitos vinculantes do fundamento da sentença, e não apenas ao seu dispositivo –(**teoria da transcendência**)).

Nesse sentido assiste razão ao autor-popular, afigurando-se desproporcional gastar-se elevada soma de recursos para 'manter estreito relacionamento com a população'.

Mas, deve-se repisar, em que pese também importante, não é este o ponto nodal da questão nem seria ele bastante para, isoladamente, sustentar o deferimento liminar buscado pelo autor-popular nem, tampouco, seria suficiente para nulificar o negócio havido entre os demandados.

5.8.2. Afirma o autor-popular terem os demandados violado, com seu ato, igualmente, os **princípios retores da impessoalidade e da isonomia**.

Nas palavras do postulante, 'Transparece do parecer jurídico que fundamentou o contrato em questão que **o MPSC sempre teve interesse na aquisição do imóvel contíguo à sede atual**, tanto que o ato faz a defesa da implantação da nova sede no vizinho endereço arguindo economia de transporte, ligação entre os dois edifícios etc. Justamente por isso **fica difícil acreditar na versão oficial segundo a qual a Becker Construção Civil Ltda. teria enviado uma proposta de negócio ao MPSC. Para que isso fosse verdadeiro a referida construtora teria de 'adivinhar' que o MPSC tinha uma necessidade que poderia ser suprida justamente com a aquisição daquele imóvel e, ademais, com a posterior construção de um edifício funcional no local, o que coincidentemente parece ser justamente a especialidade da referida construtora**' (sem grifos no original).

E prossegue: 'No site da construtora contratada há uma referência a um empreendimento que estaria 'em lançamento' denominado Becker Empresarial (doc. 07 e 08) que estaria **localizado justamente na rua Bocaiúva. Uma breve olhada na idealização da fachada e tem-se a certeza que se trata do edifício que o MPSC quer ver construído para si, inclusive com a 'Casa Rosa' à frente, restaurada e integrada ao novo projeto arquitetônico**' (sem grifo no original).

Diz, ao depois: 'Some-se a isto o fato de que a Becker Construtora Civil Ltda. **não era a proprietária do imóvel almejado pelo MPSC**, como se vê da certidão anexa (doc. 09). O imóvel em questão, com área de 2.365m², resta individualizado em matrícula imobiliária (n. 477), aberta em 01/04/1976 no 1.º RI de Imóveis da Capital' (grifo no original). E resume a cadeia dominial: 'Como se demonstra pelos vários registros e averbações, o imóvel há muito era objeto de condomínio de vários proprietários. Na data de **09/05/2013** seguiram-se algumas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

averbações regularizadoras e em **14 e 15/05/2013** foram levadas a registro as escrituras de permuta pelas quais a Becker Construção Civil Ltda. adquiriu 80% do imóvel em questão (como dá certeza a AV-39/477). Quinze dias após, em **31/07/2013**, referida construtora levou a registro outras duas escrituras de permuta, vindo a adquirir o restante do imóvel, passando a ser a proprietária de 100% do mesmo (segundo a AV-45/477).

'Portanto', acrescenta, **'construtora especializada em edifícios funcionais adquire o imóvel em questão, projeta a construção de um edifício funcional no referido terreno denominado Becker Empresarial, edifício este que é adotado pelo órgão ministerial como sendo o edifício adequado a servir de sua nova sede e, na sequência, apenas algumas semanas após, o MPSC contrata a aquisição do imóvel e a construção do 'Becker Empresarial' para si mesmo, tudo isso SEM LICITAÇÃO'**.

E fulmina o autor-popular: 'Ora, não sei como isto parece a V. Exa., mas para o autor fica a evidência de um acerto anterior e de que o MPSC não escolheu convenientemente apenas o imóvel contíguo ao seu, mas escolheu também a empresa que faria ali uma obra pública de R\$ 85 milhões (com dinheiro público pago adiantado) e, tudo isso, diga-se mais uma vez, sem licitação! Ou V. Exa. acha que a construtora contratada adquiriu o imóvel na incerteza quanto ao negócio com o MPSC?'

Logo após, explicita o autor-popular: 'Mesmo que se admita, apenas por hipótese, a incidência do inciso X do art. 24 da Lei de Licitações, e que por isso pudesse o MPSC comprar sem licitação o imóvel, ele NUNCA poderia ter escolhido a construtora sem prévio procedimento licitatório'. **'A escolha da construtora, que ocorreu faticamente e se deu antes da compra do imóvel, como restará demonstrado na instrução, viola o princípio da impessoalidade'**.

No que respeita à violação do **princípio da isonomia**, refere o autor que o ato impugnado se deu em 'detrimento de todas as outras construtoras que deteriam condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômicas para realizar o mesmo escopo construtivo, condições estas que a Becker Construção Civil Ltda. não ostenta, já que como assumido no parecer jurídico referido, a construtora não detém regularidade fiscal e, considerando o volume de processos contra ela ajuizados e considerando que a construtora depende que o MPSC lhe pague antecipadamente a obra, é provável que a contratada também não possa ostentar a qualificação econômica necessária à execução de tão vultoso objeto, o que se presume relativamente, é claro'.

Com efeito, parecem indicar a ordem cronológica como encadeados os eventos, as provas e indícios até aqui apresentados que, de fato, malferidos restaram os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Foram lidos atentamente todos os argumentos e provas trazidos aos autos, merecendo destaque a matrícula n. 477 do 1.º Ofício de RI de Florianópolis, o qual contém 15 folhas.

A matrícula deste terreno foi aberta, decorrente de registro anterior, em 1.º/04/1976. Alguns registros e averbações ocorreram entre os anos de 1976-2013 (envolvendo espólio, partilha, tombamento, doação com reserva de usufruto, certidão de casamento, inventário e partilha).

Os movimentos que densificam a versão autoral se deram em três



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

momentos: **1.º em maio/2013** (mais especificamente entre os dias 09 e 15) ocorreram 20 (vinte) eventos na matrícula do imóvel (registros, averbações), visando claramente sua regularização e unificação (para pertencer a um só titular ; **2.º no dia 31 de julho/2013**, após mais 4 (quatro) movimentos na matrícula do imóvel (3 registros e 1 averbação), consolidou-se a propriedade do terreno, fazendo-se constar na AV-45/477 que 'a segunda adquirente, **Becker Construção Civil Ltda., passou a ser proprietária de 100% do imóvel desta matrícula**'; **3.º em 28 novembro de 2013** uma dívida foi quitada e houve o cancelamento da cláusula resolutiva e, logo após, isto em **16/12/2013** foi realizado o R-47/477, com a escritura pública de **hipoteca datada de 12/12/2013**, figurando como credor o MPSC.

Algumas hipóteses se descortinam.

Podem ser confirmadas as ilações do autor-popular no sentido de que as negociações entre a construtora-ré e o MPSC começaram, de fato, antes do devido (quando dos movimentos na matrícula do imóvel (maio/2013), ou em julho/2013, quando a Becker Construção Civil Ltda. passou a ser proprietária de 100% do imóvel).

Por outro lado, pode estar equivocada a percepção do autor-popular e, neste caso, as negociações somente ocorreram como afirmado pelo MPSC nos documentos por ele apresentados ao público (contrato, parecer pela dispensa de licitação, matrícula do imóvel).

Mas, nesta última hipótese, deve-se lembrar que o imóvel (terreno) encontrava-se 'apto' a ser negociado apenas em 28/11/2013 (5.ª feira), pois só então restou averbada a quitação de dívida pendente. Antes disso, repise-se, nenhum negócio poderia ter sido entabulado entre a Becker Construção Civil Ltda. e o MPSC.

Tendo-se por equivocada a percepção autoral, em 10 (dez) dias úteis [entre 28/11/2013 (quando 'apto' o terreno a negociações) e 12/12/2013 (data da assinatura do contrato e registro da hipoteca) medeiam 14 (quatorze) dias, sendo apenas 10 úteis], então, segundo se pode inferir logicamente do que consta do parecer jurídico firmado pelo Promotor de Justiça Assessor, Dr. Abel Antunes de Mello:

1) houve a proposta comercial da construtora (sim, pois não poderia ela oferecer antes o bem, porque não desembaraçado e livre),

2) tal proposta foi apresentada e aprovada pela Comissão de Estudos para Expansão da Estrutura Física do MPSC,

3) 'houve contraproposta que foi aceita pela construtora, elaborada de acordo com as possibilidades orçamentárias deste Órgão Público',

4) depois de 'cumpridos os trâmites de praxe, a Coordenadoria de Operações Administrativas (COAD), por intermédio de ofício n. 047/2013/COAD/FERMP' encaminhou a minuta contratual bem como a documentação,

5) houve resposta aos questionamentos atinentes à aquisição do referido edifício (SIC?!) por dispensa de licitação,

6) foi confeccionado o parecer jurídico já referido, em 14 laudas contendo farta e minuciosa pesquisa para tentar justificar a dispensa de licitação,

7) o parecer foi acolhido pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

8) no dia imediatamente seguinte foi firmado pelos demandados o Contrato n. 006/2013/FERMP, com dispensa de licitação n. 005/2013/FERMP, contrato este contendo 9 (nove) laudas, 22 cláusulas, cronograma de pagamentos, 3 anexos, sendo um deles (o Anexo III) o 'Memorial Descritivo e Especificações do Imóvel', este contendo 24 laudas descrevendo todos os materiais a serem utilizados no prédio para atender às necessidades do MPSC, e tudo isso lido e aprovado pelas Comissões, Coordenadoria e pelo parecerista.

Dessarte, res ipsa loquitur, restando aparentemente comprovado pelo autor-popular terem sido inobservados pelos demandados, também, os princípios da impessoalidade e da isonomia.

5.8.3. Nessa toada, negrita o autor-popular a **inaplicabilidade do inciso X do artigo 24 da Lei das Licitações à contratação de obra pública**, afirmando que o contido no parecer jurídico que supedaneou a decisão concretizada no contrato discutido **'é um completo absurdo'**.

Lembra, com acerto, que a 'licitação é a regra' e, portanto como tal deve ser vista e tratada pelo Administrador Público. As raras hipóteses de contratação direta vêm explicitadas na própria lei de regência: inexigibilidade (art. 25) e dispensa (art. 24, em mais de 30 hipóteses).

Depois, anota existirem 4 (quatro) condições legais para que ocorra a dispensa de licitação, limitando-se o parecer jurídico do MPSC a admitir apenas 3 (três) das 4 (quatro) condições estabelecidas. E arremata: **'Vê-se que o nobre parecerista deixou de considerar a necessidade de que o objeto do contrato administrativo seja 'para a compra ou locação de imóvel'. A omissão é impressionante; se não é maldosa, é um tremendo descuido'**.

Continua o autor-popular: 'Data vênia, não dá para pegar um dispositivo que autoriza a dispensa de licitação para "compra e locação de imóvel" e usá-lo para a hipótese de uma milionária obra pública! É fato que ¼ do valor do contrato diz respeito à aquisição do imóvel, mas a maior parte diz respeito à obra pública e não dá para dispensar a licitação neste caso'. E conclui: '(...) ainda que pudéssemos admitir a aplicação da dispensa do inciso X do art. 24, ainda assim a dispensa dar-se-ia unicamente quanto à aquisição do imóvel [terreno, acrescentamos], **mas NUNCA para a construção de um novo edifício**, que representa mais de 70% do valor do contrato'.

Compulsando os autos, há indícios de que razão inteira assista ao argumento autoral. Não consta que a dispensa de licitação se possa dar fora das hipóteses legais, e a lei de regência prevê, como exceção inclusive, apenas os casos de dispensa de certame quanto à compra e locação, jamais quando de obra pública, como no caso aparentemente se dá.

5.8.4. Destaca o autor-popular, na mesma esteira, ser **inaplicável a Lei de Incorporação para a Execução de Obra Pública por Empreitada**. Refere, então, que 'para tentar contornar a inaplicabilidade do inciso X do art. 24 da LLCA à execução de obra pública e para dar uma resposta às parcas e tímidas notícias divulgadas sobre o caso, o MPSC divulgou no sítio eletrônico da internet uma nota onde alega que 'comprou tanto o terreno quanto o prédio que está construído nele, da mesma forma que um cidadão compra **um apartamento na planta**' (grifo no original).

Com isso, diz o autor, quer fazer crer o MPSC que ao caso se aplica a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

legislação respeitante à incorporação imobiliária, 'onde a construção se dá sob o regime de empreitada, consoante arts. 48 e 55 da Lei de Incorporação Imobiliária (Lei 4.591/64)'. 'De fato, se olharmos atentamente o contrato aqui atacado, veremos que não obstante a presença de cláusulas típicas de contrato administrativo, o núcleo do contrato denota que o mesmo é uma avença de **construção de edificação por condomínio, objeto de incorporação imobiliária**, tanto que é previsto, na cláusula décima, o prazo de entrega exigido no § 2.º do art. 48 da LI, e na cláusula segunda é prevista uma **garantia hipotecária que funciona como patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação, como exigido no art. 30A e 30B da mesma lei**'. 'Isso demonstra que o negócio foi **'desenhado'** pela construtora, que certamente está acostumada à realização de negócios com esta formatação, e dá indícios de que a minuta foi, ao menos em parte, redigida pela contratada, o que **viola a primeira parte do art. 60 da LLCA**'.

'A **ilegalidade aqui é flagrante**, pois a contratação de obra pública sob o regime de empreitada é regulado por norma específica, ...'. 'A lei especial, que é a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), considera como obra 'toda construção, reforma, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta', sendo que a execução indireta também é alvo de definição legislativa'. 'Como se vê do grifo acima [que trata da empreitada integral, prevista no art. 6.º e no art. 10 da lei], a empreitada integral tem previsão específica na LLCA e **não pode ser regulada por norma cujos destinatários são os entes privados**'.

'Cotejado o contrato com os dispositivos acima, o que se vê é que o MPSC deveria ter colocado em curso um **contrato administrativo de obra pública, precedido de licitação**, nos moldes da LLCA e não contratado uma construção por incorporação imobiliária, nos moldes da Lei 4.591/64'.

E conclui, no ponto: 'Portanto, **é imprestável o argumento do MPSC segundo o qual o órgão público adquiriu o bem à moda do 'imóvel na planta', como se fosse um cidadão, até porque o órgão de gestão do MPSC não é um 'cidadão' e não pode se comportar como tal**'.

Ao depois, lembra corretamente o autor-popular: 'O regime jurídico aplicável aos órgãos de gestão do MPSC não é o regime geral, mas o **Regime Jurídico Administrativo ...**'.

Anota, na sequência: 'O que o MPSC está dizendo a toda a sociedade catarinense é que é lícito aos agentes públicos fazer o que eles tiverem vontade, desde que estejam certos de que com isto o interesse público será realizado finalisticamente'.

E conclui: '**O argumento do 'imóvel na planta' é um total absurdo e custa acreditar que tal entendimento tenha saído da cúpula do órgão ministerial catarinense**'.

Traz o autor-popular à apreciação, também, caso assemelhado havido no âmbito federal, no qual se deu manifestação do órgão de controle interno, com base em decisões do TCU (Decisão n. 589/1997/Plenário e Decisão 231/1996), demonstrando o '**quão incabível é a compra 'na planta' por parte de órgãos públicos**'.

Deveras, os argumentos autorais se apresentam sólidos, não havendo aparente e plausível justificativa para a dispensa de licitação levada a efeito pelo MPSC. Nem é possível confundir institutos e mesclar leis para daí inferir ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

possível a dispensa do certame quando se trata, no caso, de obra pública.

5.8.5. Noutro tópico, obvia o autor popular ser ilegal a ausência de projetos e custos unitários planilhados.

Em definitivo, afirma o autor que uma vez completamente descumprido pelo MPSC o que determina a Lei das Licitações, também violado foi o § 1.º do art. 7.º da LLCA o qual determina a 'obrigação do ente público realizar obras públicas – mesmo nas hipóteses de dispensa – na cadência de um procedimento sequenciado'. E sua inobservância 'redunda em duas outras faltas ainda mais graves, que são a ausência de projeto básico e dos projetos executivos e a ausência de custos unitários devidamente orçados em planilhas, como exigido nos incisos I e II do § 2.º da lei.

Para reforçar seu argumento, anota o postulante que 'tanto é verdadeiro que a obra pública será realizada **sem os projetos**, que consta da pág. 15/35 do Anexo III do Contrato 006/2013 FERMP, uma lista de 17 projetos e a menção de que 'todos os projetos serão elaborados por profissionais habilitados e especializados e serão submetidos à análise do comprador para verificação do atendimento das necessidades da instituição', lembrando que a 'matéria é de trato diuturno no TCE'. Transcreve, bem por isso, várias decisões daquela Corte (TCE – RLA 10/00708508, 05/06/2010 e 17/05/2011 – o TCE considera 'grave infração' realizar obra pública sem os projetos aprovados pela autoridade e sem os custos unitários em planilhas). Traz à análise prejudgado daquela Corte de Contas (TCE 810) e julgado referente à ausência de projeto em obra pública (TCE –AOR 05/03975249, 27/10/2009 e TCE –RPJ 06/00528057, 04/09/2007).

Acrescenta ele, ainda: 'E não se diga que os projetos e custos unitários não se aplicam aos casos de dispensa de licitação, pois o § 9.º do art. 7.º diz textualmente que 'o disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação'. 'Um procedimento de dispensa de licitação para a realização de uma obra pública de R\$ 85 milhões sem projeto executivo e sem planilha de custos unitários, todos devidamente aprovados em etapas sucessivas, é ilegalidade que fulmina o procedimento e o contrato com base nele realizado'.

Aqui também parece assistir razão ao autor-popular, até porque, uma vez violados pelos demandados os outros princípios e regras acima enfrentados, com indevido afastamento da licitação, tudo o mais resta igualmente contaminado.

5.8.6. Mais adiante, indica o autor haver 'ilegalidade da garantia contratual'.

Nas palavras do postulante, 'outra irregularidade diz respeito à garantia, pois enquanto a LLCA prevê a caução em dinheiro ou título da dívida pública, o seguro-garantia ou a fiança bancária como garantia nas contratações de obras, a cláusula segunda do contrato aqui atacado pactuou com a construtora a caução hipotecária'. '...exigir uma garantia não se trata de uma opção quando o contratado deva executar uma obra pública e especialmente quando a execução demandará 4 anos e mais de R\$ 123 milhões em pagamentos adiantados'.

Este ponto já foi parcialmente abordado nesta decisão (v. item 5.4, acima), mas é preciso sublinhar que encontra o argumento aparente fundamento em lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

5.8.7 e 5.8.8. Na continuação, levanta o requerente a '**ilegal duração do contrato**' e a '**violação das regras de direito financeiro**'.

Neste item, destaca o autor que malferido o disposto na LLCA, porque a duração dos contratos administrativos resta limitada ao crédito orçamentário, que é anual, exceção feita àqueles projetos previstos no PPA – Plano Plurianual, cuja matriz é constitucional. Acontece que o PPA 2012-2015, diz o postulante, contido no anexo único da Lei n. 15.722/2011 possui apenas as seguintes rubricas para fazer frente às despesas de capital: 1) elemento 0910 - 006561 – ampliação do espaço físico do MPSC – R\$ 33.750.000,00 e 2) elemento 011114 – aquisição, construção ou ampliação de espaços físicos do MPSC – R\$ 48.000.000,00.

Logo, conclui ele, 'o MPSC sequer conta com a despesa da nova sede no PPA, o que o exclui da exceção do inciso I do art. 57 da LLCA, tornando obrigatória a execução da obra num único exercício, ...'.

Corolário lógico, 'é que a nova sede do MPSC não está prevista entre as despesas de capital da entidade para o PPA de 2012 a 2015, pois que se trata de despesa de capital. Ora, sabemos que é constitucionalmente vedado o início de projeto sem sua prévia inclusão no orçamento anual (art. 167, I, CF), e o mesmo Texto Constitucional proíbe a execução de obra para mais de um exercício se ela não estiver prevista no PPA', o que também contraria o exposto na LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16).

Aqui também, e mais uma vez, indicam os documentos que aparentemente possui razão o autor-popular.

Em consulta na data de ontem, 16/7/2014, ao sítio da Secretaria de Estado da Fazenda (endereço <http://www.sef.sc.gov.br/relatorios/dior/ppa-2012-2015-por-unidade-or%C3%A7ament%C3%A1ria-adm-direta-indireta-e-poderes>), constata-se que para o ano de 2013 nenhuma previsão orçamentária havia para realizar a despesa constante do contrato. O valor de quase R\$ 34 milhões é destinado apenas para aquisição de imóvel, e isto no ano de 2012! Quanto ao valor de R\$ 48 milhões apontado pelo autor, não pode ele se referir ao contato em testilha, pois seu início se deu em 2012 com término em 2015, e os valores anuais também seriam claramente insuficientes para suportar a despesa indicada no contato.

Portanto, ao menos documental e aparentemente, não havia previsão orçamentária (PPA/LOA) e, pois, violados, ao que parece, os preceitos de direito financeiro invocados.

Todavia, estas questões não se mostram nucleares agora, para análise da liminar, e poderão ser melhor apreciadas com a resposta dos réus.

5.8.9. Sinaliza o autor-popular a '**ilegal indicação de marcas**', com isso querendo dizer que o anexo III (Memorial Descritivo) do contrato indica, ao arrepio da LLCA (art. 15), quais as marcas de materiais que serão empregadas (e escolhidas) na sede do MPSC.

Tem-se que o item, não desimportante, é decorrência e está igualmente contido no próprio conceito de dispensa de licitação, acima enfrentado.

De qualquer sorte, verificando o anexo III do contrato constata-se, de fato, a indicação nominal das marcas de vários produtos a serem empregados na obra pública, o que parece contrariar a lei de regência.

5.8.10. Destaca o autor-popular, depois, a '**ilegal antecipação de**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

pagamentos', pois que expressamente vedada pelo art. 65, inc. II, letra 'c' da LLCA, o que encontra conforto na interpretação dada ao tema pelo TCE/SC, como se vê da decisão TCE – SLC – 06/00531864, de 17/12/2007 e do próprio TCU, decisão TCU – AC – 1189-08/09-1, sessão 24/03/2009.

Afirma o postulante: 'Diz o parecerista, ainda, a antecipação de pagamento requereria a garantia dos valores antecipados e que isto ocorreria no caso concreto, em face da garantia hipotecária. **O argumento beira o ridículo**, já que o imóvel [terreno] comprovadamente vale uns R\$ 35 milhões e o total de recursos antecipados baterá a casa dos R\$ 123 milhões, sendo absolutamente insuficiente'.

Este aspecto também já se encontra parcialmente abordado nesta decisão (item 5.3), mas de se negritar, pelo todo já exposto, que as antecipações de pagamento, ao que parece e em linha de princípio, efetivamente ofendem a ordem jurídica e em especial a lei licitatória e dos contratos administrativos.

5.8.11. Após, destaca o autor a '**violação do princípio da moralidade**', em face da inclusão, no contrato atacado, do item 'X' da 'obscura' (palavras do autor) cláusula décima terceira, a qual impõe à contratada o pagamento de 'eventual' corretagem, no valor aproximado de R\$ 2,28 milhões.

Sublinha o autor que em hipótese alguma poderia ser dispensada a licitação para o pagamento de tal despesa, o que se encontra também abordado no item 5.6, desta interlocutória" [todos os grifos do original].

E ainda que nada mais de fundamento precisasse ser acrescido, com o mesmo respeito antes debitado, colho excerto da decisão proferida pelo ilustre Des. Luiz Zanelato, do colendo Tribunal de Justiça do Estado, quando da apreciação liminar do recurso de agravo de instrumento interposto pela requerida Becker Construção Civil Ltda. (processo n. 2014.078216-7), que bem equaciona a discussão trazida ao feito, especificamente no que se relaciona ao procedimento para dispensa de licitação – ponto nodal, como já dito alhures – e a espécie de contratação celebrada, que, igualmente, comporta transcrição *ipsis litteris*:

"[...] à margem da discussão da regularidade fiscal e da saúde financeira da agravante, fato é que, nesta etapa de análise superficial do litígio, **não transparece lícito o procedimento adotado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC** [grifei] no intuito de assegurar a aquisição de imóvel para sua sede.

Não se trata, no momento, de considerar verídicos todos os apontamentos do autor popular no sentido de que houve dolo dos envolvidos em fraudar procedimento licitatório e obter qualquer vantagem ilícita. Mas, o que se reconhece, *prima facie*, é que a cúpula do MPSC, no afã de obter imóvel que lhe interessava, adotou procedimento que se não compatibiliza por completo às hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24, X, da Lei n. 8.666, que contém a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

prévia; [grifo do original]

Do dispositivo em comento, intui-se, claramente, que a dispensa de licitação exige a constatação de uma série de circunstâncias que, cumulativas, devem caracterizar o negócio jurídico entabulado, sendo elas: a) que o imóvel adquirido atenda às finalidades precípua da administração, sendo essencial ao desempenho da atividade fim do órgão adquirente; b) que sua localização e instalações sejam tão adequadas às necessidades do ente que demonstrem ser o imóvel o único desta natureza, se comparado às demais possibilidades de que dispõe o órgão; c) a existência de avaliação prévia indicando estar o preço de aquisição compatível com o valor de mercado.

Ocorre que conquanto as partes envolvidas no contrato tenham se esforçado em demonstrar configuradas tais características, não é sobre elas que se assenta a decisão do juízo de primeiro grau, objeto do presente recurso.

Já, há tempo, é notório o interesse da Administração Pública em adquirir o imóvel objeto do contrato, devido às facilidades inerentes à sua localização estrategicamente privilegiada, vizinha à atual sede do parquet, parecendo certo que as novas instalações destinadas à Procuradoria de Justiça de Santa Catarina e seus órgãos de assessoria se amoldam ao atendimento das finalidades precípua do respectivo órgão.

*Por sua vez, as avaliações apresentadas apontam que a negociação poderia estar de acordo com o valor de mercado atribuído ao empreendimento após a respectiva conclusão, **embora precise ser sopesado que a edificação está sendo realizada com o dinheiro pago pelo erário público.*** [grifei]

Poderia se questionar, por ora, se o projeto original de edifício idealizado pela Becker Construção Civil Ltda. realmente atendia às necessidades de instalação do Ministério Público, como preconiza o dispositivo legal em destaque, ao que se obteria a resposta negativa já que a própria Administração contratante efetuou alterações no projeto com vista a promover sua devida adequação. Certo que, neste prisma, o questionamento restou superado, pois se as futuras instalações, de plano, não atenderiam a necessidade do órgão, agora atenderão, deixando-se tal circunstância, portanto, para análise em tópico que será, mais à frente, tema de apreciação.

Isto porque, o cerne da controvérsia paira na própria natureza do contrato firmado entre o MPSC e construtora, no que tange à definição de compra de imóvel em contraponto ao conceito de execução de obra pública.

A respeito, traz-se à baila as definições contidas na Lei n. 8.666/93, que disciplina a matéria:

Art. 6.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

[...]

III – Compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

[...]

VIII – Execução indireta – a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

[...]

e) empreitada integral – quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;
[grifos do original]

Analísado o contrato entabulado entre as partes (fls. 199-2106, Anexo 1 de 5), que registra a compra e venda de imóvel, constituído de terreno e edifício a ser entregue ponto em momento futuro, bem como aferidas as circunstâncias que permeiam o negócio, pode se fazer algumas constatações no que concerte a seu enquadramento nas citadas definições legais:

a) Por meio do pacto, o Ministério Público de Santa Catarina adquire terreno e edifício, este, à época, não existente e sequer iniciado (Cláusula Primeira), a ser construído segundo as diretrizes, necessidades, e modificações efetuadas pela Administração no projeto original, e que inclusive acarretaram o aumento do valor inicialmente previsto para a 'aquisição', à semelhança de um projeto fornecido mesmo pela Administração Pública para a execução indireta.

b) O pacto assegura ao Ministério Público a prerrogativa de fiscalizar a execução da obra no intuito de conferir a regularidade de seu andamento e a adequação às especificações descritas pelo contratante no projeto (Cláusula Décima Segunda), exatamente como se a Administração Pública estivesse fiscalizando a execução de uma obra por ele contratada.

c) O contrato prevê o adiantamento de valores pela Instituição Pública, composto de diversos pagamentos com data definida, anteriores à entrega do prédio, valores utilizados para financiar o empreendimento e dos quais depende a construtora para a continuidade da construção, como alegado na própria peça recursal, prática inerente ao contrato de empreitada. [grifos do original]

Ora, o que se percebe, assim, das características do contrato firmado, é que, excluída a aquisição do terreno, está-se diante de verdadeira contratação de execução indireta de obra pública por empreitada integral, e não compra e venda na planta como querem fazer crer os contratantes.

Desta sorte, em se tratando de execução de obra pública, não poderia ter o Ministério Público renegado a contratação por meio de processo licitatório, somente sendo cabível a dispensa de licitação para a aquisição do terreno objeto da demanda, na medida em que este, sim, atende aos ditames do art. 24, X, da Lei n. 8.666/93, sem esquecer-se, outrossim, que o terreno poderia ter sido adquirido, igualmente, por meio de desapropriação em vista do interesse público, mediante a competente indenização paga ao proprietário, seguida da superveniente deflagração de licitação para execução da obra.

Aliás, de se destacar que as próprias tratativas entre a Becker Construção Civil Ltda. e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, acerca do referido empreendimento, iniciar-se já em 17-09-2012 (fl. 11), antes mesmo da aquisição do terreno pela construtora, demonstrando a ausência de isenção do ente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

público em tais negociações, porquanto desatendeu aos princípios da impessoalidade e da isonomia, privilegiando a agravante em detrimento de possíveis concorrentes.
[grifei]

Ademais, preciso frisar que a modalidade de compra e venda de imóvel na planta é dada somente aos particulares, uma vez que o desconto que recebem na aquisição do bem, referente à especulação imobiliária que recai sobre o prédio pronto, é devida justamente por sua participação no financiamento de parte da obra, salvando as construtoras do custo do capital envolvido em financiamentos contratados com instituições financeiras.

Nunca é demais lembrar que, enquanto ao particular é dado fazer o que a lei não proíbe, à Administração Pública é dado somente agir de acordo com o que a lei preceitua (princípio da legalidade), ressaltando-se que, malgrado a atividade dos Bancos Públicos de desenvolvimento/fomento à economia, não cabe à Administração Pública aqui representado pelo Órgão Ministerial, na gestão do erário, financiar o desenvolvimento de atividade econômica privada”.

Mais adiante, finaliza o v. provimento:

“[...] em que pese não tratar especificamente da compra de imóvel, mas da locação na modalidade 'built-to-suit', também conhecida como 'locação sob medida', o Tribunal de Contas da União, em consulta formulada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (TC 046.489/2012-6 – Plenário), entendeu pela regularidade/aplicabilidade da dispensa de licitação prevista no art. 24, X, da Lei n. 8.666/93, às contratações de locação sob medida de imóvel a ser construído/reformado de acordo com parâmetros mínimos estabelecidos por órgão ou entidade de Administração Pública, desde que a Administração demonstre claramente: a) que as necessidades de instalação e de localização condicionem a escolha de determinando imóvel, e que o imóvel até então, em uso não atende mais ao interesse público e não comporta readequação; b) a inexistência de imóveis disponíveis do âmbito da Administração Pública do mesmo ente federativo a que pertence a instituição; c) a compatibilidade do preço exigido com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; d) que o contrato represente economia de escala a ponto de não ofender o princípio do parcelamento do objeto, previsto no art. 23, § 1.º, e no art. 15, IV, da Lei n. 8.666/93; e desde que não haja o adiantamento, pela Administração, dos valores despendidos com a construção.

Aplicado tal entendimento à operação de aquisição de imóvel, fica evidente, assim, que, um dos pontos principais que não se permite nesta modalidade dispensa de licitação, prevista no art. 24, X, da Lei n. 8.666/93, é o Poder Público financiar a construção do prédio adquirido, sob pena de nítida descaracterização da simples operação de compra e venda. Pois, do contrário, ainda que sob a gestão da construtora, havendo o financiamento público de construção de edifício destinado à Administração, sob a fiscalização e segundo as diretrizes e especificações criadas pelo Ministério Público em relação ao projeto, estar-se-ia diante de nítida execução de obra pública, que demanda, por certo, procedimento licitatório, conforme já amplamente elucidado em momento anterior.

Sabe-se, pois, que, não basta a simples leitura das cláusulas do contrato quando é o princípio da primazia da realidade que irá indicar o verdadeiro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

negócio pactuado, denunciado a ocorrência ou não de um negócio simulado e irregular, oculto sob uma roupagem jurídica diversa, de aparente legalidade.

Não importa, no caso, que o contrato não explicita a vinculação dos pagamentos realizados pelo Ministério Público com as etapas de construção do empreendimento, se, o que se extrai da realidade fática, é que são esses pagamentos que disponibilizam o capital necessário à construção do prédio, fato este reconhecido pela própria Becker Construção Civil (fl. 32). [grifei]

[...] irregular a contratação, é de se negar o pretendido efeito suspensivo no que tange à continuidade do Contrato n. 006/2013/FERMP, e principalmente no que tange ao adiantamento de pagamento pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, mesmo a despeito de outras garantias propostas pela construtora no presente recurso, **porquanto estas não tem o condão de elidir a irregularidade do contrato e, a par disto, apresentem um aspecto perigoso, do fato consumado, que deve ser evitado** [grifei].

Ressalta-se, se, realmente, como sustenta a agravante Becker Construção Civil Ltda. em suas razões, está-se diante de contrato de compra e venda de imóvel finalizado (fls. 21 e 22), e não de obra (empreitada), por motivos óbvios, **não haverá dano à recorrente em se negar o pagamento antecipado pelo ente público, não se podendo vincular o pagamento das prestações avençadas à continuidade do empreendimento, pois, a contrário senso, o Erário Público estaria financiado a obra privada promovida pela construtora à custo zero de capital, com reflexo na aferição do preço de compra do imóvel**" [grifei].

Dessumo, pois, sob qualquer ângulo em que visualizada a questão, o negócio realizado – dispensa de licitação para aquisição de terreno e edificação de prédio – desde seu limiar já contrariava a legislação de regência (Lei 8.666/1993), seja pela inadmissibilidade da sua concretização sem o procedimento licitatório – pelo menos em relação à edificação – como pela roupagem com que travestido para dar-lhe ares de legalidade, dêis que, em verdade, a contratação da construção a ser erigida sobre a área, fácil concluir da simples leitura do seu instrumento formalizador, possui natureza de *"contratação de execução indireta de obra pública por empreitada integral"*, ou seja, não se está diante de negócio, puro, de compra e venda de *"imóvel na planta"*, como insiste-se em afirmar nos autos.

Com efeito, e mesmo que se admitisse a compra de *"imóvel na planta"*, lembro que a hipótese de dispensa de licitação não a especifica como possibilidade. E não se pode enquadrar aquela opção no conceito de *imóvel inacabado* ou *não pronto*, simplesmente porque não existia – e ainda está em seus primeiros passos – quando da concretização do negócio. A construção, sequer iniciada, impedia, inclusive, qualquer análise acerca de sua utilidade em face às necessidades do *comprador*, que, por isso, ficou adstrito a um projeto ou projeção da edificação, o que é inadequado à afirmação de atender às finalidades e necessidades da Administração Pública, mormente quando não estipulado, no ajuste, qualquer forma de fiscalização da sua execução, como na espécie.

Interpretando o dispositivo (art. 24, X, Lei 8.666/1993), Marçal Justen



Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. Ed., Dialética: 2005, p. 250) enfatiza que *“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração localiza o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não ou encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel localizado; na segunda, é impossível a locação ou aquisição. A aquisição ou locação de imóvel destinado a utilizado específica ou em localização determinada acarreta inviabilidade de competição. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação e o caso sujeita-se ao disposto no art. 25”*.

Quer dizer, a licitação é a regra, comportando exceções muito específicas, dentre as quais não está inserida a aquisição de construção (prédio) ainda não erigido – obra futura –, repito, seja pelo comprometimento de recursos públicos e os riscos advindos de tal espécie de negócio, como pela desnaturação do contrato administrativo apropriado à hipótese, que, reedito, nada mais é do que de execução indireta de obra pública, por empreitada. E, tanto assim, que afora o projeto estrutural originário, os acabamentos (janelas com isolamento térmico e acústico, revestimentos com pastilhas de porcelana, pisos, pinturas, azulejos, forros, jardinagem, pavimentação de calçadas, luminárias, cabeamentos, bancadas de pias, vasos sanitários etc.), os equipamentos (catracas de acesso, cisternas, cancelas, monitoramento por circuito fechado, alarmes, gerador elétrico etc.), auditório, etc., tudo o mais, são exigências ditas *básicas* do órgão contratante, conforme consta expressamente no documento de fls. 645/648, a demonstrar, nitidamente, portanto, a natureza do ajuste, valendo dizer que quem adquire *imóvel na planta* com heliponto, não possui essa margem de manobra e exigência conferida ao Ministério Público Estadual, que, inclusive malferindo os princípios da impessoalidade e isonomia, como consta do memorial anexo ao contrato, escolheu as marcas das fechaduras das portas (*IMAB, ALTERO, LOCKWELL, LA FONTE, PADO* ou *PAPAIZ*), do revestimento cerâmico (*PORTOBELO, PORTINARI, ELIANE, CEUSA, CECRISA* ou *ITAGRES*) e até da argamassa colante e do rejunte a serem empregados, assim como das tintas, metais sanitários (*DOCOL* ou *DECA*) e dos 3 (três) elevadores a serem instalados no prédio.

Sobreleva anotar –a confirmar ainda mais a desnaturação do negócio que se afirma – foram especificadas diretrizes de construção e fiscalização no andamento e estágios da obra, até mesmo para análise técnica da qualidade de materiais empregados, no caso de alguma dúvida no particular, arcando a construtora com os respectivos custos, sempre que assim exigido for, pelo *comprador*. A única sentida ausência no ajuste –e que não poderia ser ignorado, mas sintomaticamente assim o foi –é do cronograma de execução de cada etapa da obra, essencial para o acompanhamento, fiscalização e, obviamente, o pagamento, este, na espécie, ajustado em parcelas anuais, sem qualquer vinculação com o estágio da edificação,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

exceto a última (entrega do *habite-se*, das *chaves*, *averbação* e da *escritura de compra e venda*). Aos pagamentos anuais (denominados de *antecipação de pagamento*), pelo que se colhe do instrumento formalizador do negócio, exigiu-se, exclusivamente, a apresentação, pela construtora, de *recibo* e *apresentação de garantias legais* (?), repito, sem qualquer vinculação com o estágio da construção.

As exigências e diretrizes convencionadas, aliás, fazem denotar um outro aspecto que pulveriza a argumentação de que o imóvel era adequado às necessidades do órgão público comprador. Com efeito, pelo nível das chamadas *exigências básicas* do Ministério Público Estadual, efetivamente, o prédio não atendia as suas expectativas e necessidades, de maneira que as adequações exigidas é que o tornaram apto. Noutras palavras, provocou-se a adequação do imóvel para a satisfação das necessidades estatais, requisito essencial –que deve ser precedente, por óbvio – como já se disse, à dispensa do procedimento licitatório, não canso de relembrar, a regra na Administração Pública.

Exsurge facilmente, então, o que se contratou, em verdade, foi a execução, indireta, de obra pública.

In casu, curial afirmar que a localização –área central e ao lado da atual sede do Ministério Público Estadual –foram os quesitos condutores da opção da Administração Pública. Logo, e porque, inexplicavelmente, não se quis optar pela expropriação da área –instrumento legítimo, lícito e à disposição quando verificar-se a necessidade e utilidade pública –promoveu-se a negociação com a proprietária do imóvel, direcionando-lhe, com a dispensa da licitação –fórmula utilizada, gizo, para dar ares de legalidade ao ajustado – a construção do prédio, atividade, aparentemente, vinculada à concretização da compra, ou seja, a área somente seria vendida, ao Ministério Público Estadual, concedida, à vendedora, a edificação do prédio, até porque já havia, antes, projeto privado regularmente aprovado com esse fim (Becker Empresarial). Contudo, “*não há como justificar que estando subordinada a realizar interesses indisponíveis e a obedecer ao princípio da isonomia, a Administração efetive contratação abusiva*” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. Ed. Dialética: 2005, p. 234) ou, de qualquer forma, se submeta à vontade abusiva do particular –como, parece, ocorreu na espécie – dê-se que, já disse anteriormente, dispõe-se do instrumento da expropriação, que seria absolutamente viável –quanto ao terreno –, possibilitando, assim e em segunda fase, o procedimento licitatório para a edificação, com todas as nuances e exigências das importantes atividades desenvolvidas pelo Órgão Ministerial Estadual.

Saliento, de outro tanto, a aquisição da área, assim como da própria construção certamente já era *decisão tomada* ou *fato consumado*, pela Comissão Especial de Estudo para Expansão da Estrutura Física do Ministério Público, mais um evento caracterizador da quebra do princípio da impessoalidade e, consequentemente, da moralidade pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Veja-se que na reunião de 31/10/2012 (fl. 1.084) foi mencionada a proposta (terreno e edifício), ao custo de R\$ 99.629.682,50 (noventa e nove milhões, seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo o respectivo projeto sido encaminhado a COENG (órgão interno do MPSC) para análise e contraproposta, bem assim para a observação da estrutura e finalidade da instituição pública; em nova reunião (5/4/2013 – fl. 1.093), descartadas outras propostas, aquelas da empresa requerida e da construtora Beco Castelo permaneceram consideradas pela viabilidade. Contudo, mais adiante, e no mesmo ato, manifestaram os componentes daquela comissão, capitaneados pelo requerido Antenor Chinato Ribeiro, o *grande interesse institucional* na oferta da empresa Becker; no mesmo mês de abril (fl. 1.097), em novo encontro, a comissão apresentou 3 (três) propostas, dentre as quais aquela da requerida, registrando-se, contudo, a necessidade de que fosse aguardada a solução de uma ação civil pública – que envolvia a área situada ao lado da atual sede da Procuradoria Geral de Justiça do Estado – cuja audiência de reconciliação estava pautada para o mês seguinte (maio/2013). Na mesma ocasião, deliberou-se pela adequação orçamentária, com previsão para a aquisição de imóvel na ordem de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais); em 8/8/2013 (fl. 1.101), registrou, a dita comissão, em ata, no item 3.6 (fl. 1.105), a pendência, ainda, da ação civil pública, com a previsão “*de que nas próximas semanas todas as licenças ambientais sejam emitidas. Já está previsto no orçamento de recursos para a compra do terreno*” (sic); no item 7.4, da ata de fl. 1.116 (reunião de setembro/2013), nova referência é feita ao terreno da *Rua Bocaiúva*, ainda se aguardando maiores informações por conta da emissão de relatório do órgão ambiental estadual; às fl. 1.119, em reunião realizada em outubro de 2013, consta (item 6 – *Terreno Rua Bocaiúva (Casa Rosa)*), então –o que já era esperado – os entraves ambientais já haviam sido ultrapassados, a empresa requerida receberia a documentação necessária e “*a previsão é que, até o final de 2013, seja firmado o contrato de compra*”; no mesmo mês de outubro, nova reunião e informação aos participantes a respeito (fl. 1.122), no sentido de que se aguardavam, unicamente, as “*providências judiciais, manifestação do Promotor de Justiça, que tratam do acordo entre a Construtora e o MP*”; finalmente, em novembro de 2013 (fl. 1.125), registrou-se, mais uma vez –e desnecessariamente afirmo, já que não mais pairava dúvida alguma qual das propostas foi acatada – sobre o *recebimento* de proposta da Construtora Becker, para a venda de seu empreendimento comercial situado ao lado da sede da Procuradoria Geral de Justiça, a ser erigido no terreno da *Rua Bocaiúva (Casa Rosa)*.

Desta cronologia, extrai-se, com tranquilidade, a conclusão anterior, ou seja, a opção pela proposta da construtora ré já era *fato consumado*, pelo menos desde abril de 2013, tendo o Ministério Público Estadual, unicamente, aguardado fossem superados os entraves (ação civil pública, principalmente, que contou, inclusive, com expediente encaminhado por um dos réus ao órgão do *Parquet* promovente da demanda) com licenciamentos, aprovações, etc. e a adequação de seu orçamento, aliás, quase na soma total do empreendimento.

A partir da transposição daquelas *dificuldades* – que o Ministério



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Público Estadual aguardou, pacientemente, serem vencidas, apesar da sua necessidade de expansão física –em menos de 90 (noventa) dias restou finalizada a negociação, com o pagamento da primeira das parcelas, em nítida e destacada demonstração, primeiro, de que o empreendimento da demandada já havia sido o escolhido e, em segundo lugar, que os atos administrativos subsequentes foram todos formalizados com a opção já consumada, objetivando, unicamente, e então, dar aparência formal de legitimidade à aquisição muito tempo antes concretizada.

Inviável, como já dito alhures, a dispensa de licitação formulada, que, deve-se registrar, em razão, principalmente, do volume da despesa –mais de cem milhões de reais – foi solucionada em prazo, diga-se assim, bastante exíguo, considerando que o despacho no processo administrativo aprovando a aquisição e a respectiva minuta do contrato, com modificação sugerida na cláusula 18.^a proferido em 11/12/2013, foi acolhido pelo requerido Antenor Chinato Ribeiro naquela mesma data, firmando-se, o instrumento, no dia seguinte, em 12/12/2013 (fls.967/1016), em cuja ocasião também foi requisitado o empenho (fl. 1.017), formalizado naquele mesmo dia, assim como a escritura pública de hipoteca (fls. 1.020/1023), a demonstrar, sem qualquer dúvida, o elevado grau de açodamento de todos os envolvidos, apesar da gigantesca soma de dinheiro público implicada na operação.

E na impossibilidade da contratação direta, com abusiva e ilegítima dispensa do certamente licitatório, da edificação do prédio que serviria às necessidades do *Parquet* Estadual, forçoso reconhecer, por corolário lógico e indissociável, a ineficácia e invalidade do negócio celebrado pela via do Contrato 006/2013/FERMP, desde seu nascedouro, por afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, XXI, CF), com indiscutível repercussão ao patrimônio público, este último, em contrário do alegado, afetado sim, dêse que a não licitação –com o concomitante direcionamento à construtora requerida –impediu a livre concorrência de outras empresas, em igualdade de condições, à execução do projeto de construção daquele elevado porte, o que implicaria, com certeza absoluta, na redução dos custos da obra, ou seja, direta economia de recursos públicos, sem olvidar-se, também, a apresentação de concorrentes com melhor condição técnica/tecnológica e econômica, em garantia, sempre, do interesse público.

Nesse diapasão, isto é, tratando-se de contratação ineficaz, dispensáveis outras considerações quanto aos demais fundamentos perfilhados na exordial, na medida em que, por óbvio, todos os procedimentos administrativos seguintes estão igualmente contaminados do vício original, inclusive o antecipado pagamento realizado, na quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), cumprindo, desta feita, sejam declarados todos nulos, restabelecendo-se o *statu quo ante*, com a restituição da elevada soma aos cofres públicos, sob pena da perpetuação –pelo fato já consumado –do prejuízo ao erário.

Colho dizer, ainda, que esse pagamento antecipado, da apreciável soma anteriormente indicada, não só foi irregular por se estar quitando uma obra sequer iniciada –abro um parêntesis para afirmar que, por outro lado, se tal quantia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

foi destinada ao pagamento pelo terreno, efetivamente houve superfaturamento, na medida em que poucos meses antes, a área toda fora adquirida, pela empresa requerida, por cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não há especulação imobiliária que justifique ou sustente, em tão pouco tempo (menos de 6 meses), o acréscimo de mais de 200% (duzentos por cento) no preço – como, mais que evidente e já foi objeto de constatação pelo Des. Luiz Zanelato, do colendo Tribunal de Justiça de Justiça – transcrevi acima – tratou, o Ministério Público Estadual, de *financiar* a construção, a custo zero para a empresa demandada, com o recurso público antecipado e empenhado na mesma data da assinatura do instrumento formalizador do ilegítimo ajuste. As parcelas seguintes, anuais, de igual, também financiariam o empreendimento da ré construtora, reitero, sem nenhuma remuneração do capital público empregado, contudo.

Ouso, novamente, transcrever trecho, bastante pertinente, da decisão prolatada por aquele eminente Julgador, que, apreciando os embargos declaratórios opostos à decisão que proferiu no recurso de agravo de instrumento interposto pela empresa demandada, alinhou:

“Na espécie, o que se verifica é que não restou caracterizado o alegado erro material, na medida em que os supostos equívocos e incoerências apontadas pelo embargante referem-se, na verdade, a divergências interpretativas acerca da caracterização do contrato objeto da demanda, bem como distinções entre o entendimento esposado por este relator e aquele que o recorrente interpreta como adequado ao caso.

Neste sentido, o embargante afirma não há que se falar em financiamento das obras pelo MP, pois 'os valores previstos em contrato não são adiantados e nem tampouco estão vinculados às etapas de construção do edifício' (fl. 860), ao passo que 'a agravante em nenhum momento afirmou depender dos pagamentos adiantados para viabilizar a continuidade da obra' (fl. 862).

Sustenta, ainda, que o 'o pacto estabelece o pagamento das parcelas sempre após a constatação da evolução da obra, o que demonstra cabalmente que a Agravante primeira executa a construção às suas expensas para, somente após a emissão de laudo técnico pelo MPSC informando o desenvolvimento da obra autorizar a liberação de uma nova parcela contratada' (fl. 861).

Todavia, a embargante, além de distorcer o verdadeiro espírito do contrato, na expectativa de simular uma roupagem de legalidade, quando o negócio jurídico entabulado é verdadeiramente ilegal, tenta, com o fim de desconstituir a decisão embargada, desdizer aquilo que consignou na própria inicial do recurso.

Restou claro o adiantamento de pagamentos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina quando, mesmo antes de iniciada qualquer atividade referente ao empreendimento contratado, houve a transferência de R\$ 30 milhões em favor da agravante, bem como existe previsão contratual da realização de vários pagamentos antes da entrega da obra concluída.

No mais, conquanto a Becker Construção Civil Ltda. intente caracterizar o pacto como compra e venda, além da previsão contratual já citada na decisão embargada, a própria agravante em sua peça recursal reconheceu que:

vê-se que restou amplamente assegurado ao MPSC a prévia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

constatação do estágio da obra, para somente após, concordando com o levantamento realizado por seus profissionais especializados, e diante do rigoroso cumprimento do entabulado, liberar nova parcela do preço ao Vendedor.

Nesta senda, antes do pagamento das parcelas previstas em contrato, o imóvel será reavaliado, levando-se em conta os acréscimos efetivamente realizados pela Agravante e a conformidade com o memorial descritivo e especificações do imóvel (fl. 29).

Por conseguinte, o próprio repasse de recursos pelo MP mediante as medições da obra apontam nítidas características de empreitada.

Outrossim, embora argumente que em momento algum alegou depender dos repasses da Administração Pública para dar andamento à obra, não é o que se extrai do exposto no corpo do agravo de instrumento, como se observa:

[...] ora, não há como negar-se que existe para todo o empresário um planejamento financeiro visando fazer frente ao cronograma do empreendimento em construção, até a sua entrega ao comprador e que, a par da total escassez dos recursos previstos, outra fonte de recursos, não prevista, precisará ser direcionada a tal mister, provocando o desequilíbrio das atividades empresariais, antes perfeitamente programadas. Não é por outra razão, frisa-se, que é fato usual no mercado dos empreendimentos imobiliários a previsão do recebimento de parte da comercialização no transcorrer da própria obra, com a venda antecipada de unidades, o que corresponderia ao pagamento fracionado na situação que ora se apresenta.

Nesta senda, acaso mantida a decisão – o que não se acredita, haja vista todo o fundamentado, em especial a ausência absoluta de risco ao erário – a Agravante, a fim de superar a dificuldade não prevista, precisaria dispor de recursos destinados a outros empreendimentos em curso ou em fase lançamento, atitude esta que não se pode exigir do construtor, posto que evidentemente prejudicial e desprovida de qualquer razoabilidade ou legalidade (fl. 38, grifou-se)

[...] Da mesma forma, a proibição de repasse dos valores contratuais, em especial a parcela que venderá no dia 19/12/2014, data próxima, causará danos de difícil reparação à Agravante, consoante minuciosamente demonstrado.

Conforme dito, a Recorrente, ao deixar de receber valores contratados, ficará refém da obra em andamento, pois não poderá dispor do imóvel hipotecado – e indisponível – bem como poderá sofrer danos decorrentes da inexigível reestruturação financeira pela qual precisará passar para fazer frente aos empreendimentos em andamento. (fl. 47, grifou-se)

[...] Requer à Vossas Excelências:

[...] a.2 – A continuidade do pagamento à Agravante, das parcelas estipuladas no Contrato n. 006/2013/FERMP, em especial a parcela com vencimento em 19/12/2014, diante da evidente aplicação dos valores na obra [...] (fl. 48, grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Ora, se o(s) pagamento(s) adiantado(s) realizado(s) pelo Poder Público (diga-se de passagem, a custo zero de capital) tem sido empregado(s) diretamente pela construtora na realização da obra, sendo prejudicial a proibição de adiantamento porquanto terá a agravante de passar por reestruturação financeira, passível de atingir até obras diversas, resta mais que evidente que é o dinheiro público que tem custeado a obra, o que constitui financiamento, ao contrário do que argumenta a embargante” [grifos do original].

À primeira ilegalidade praticada – dispensa de licitação em desobediência ao preceito legal (art. 24, X, Lei 8.666/1993) que a capitula –, que já é mais que suficiente, repito, à declaração de ineficácia do negócio celebrado, somou-se, considerando a roupagem dada à contratação, outra evidente irregularidade, qual seja, o pagamento antecipado do preço do imóvel, sem a mínima vinculação com o estágio da obra – as parcelas seriam anuais e, tão só, exigíveis, nas respectivas datas, depois da apresentação de um *recibo* e análise das garantias oferecidas – em temerária conduta administrativa/contratual, absolutamente fora dos padrões mínimos de segurança exigíveis à hipótese. Em suma, como antes acenado, o Ministério Público Estadual financiava, sem nenhuma remuneração pelos recursos disponibilizados, a edificação que ele próprio adquiriria, antecipando verba pública que era empregada na compra de materiais, equipamentos e pagamento da mão de obra que executava a construção.

É conduta que não se coaduna, absolutamente, com a finalidade precípua da Administração Pública. Muito pelo contrário, revela, isto sim, a intenção manifesta da execução de obra pública, por empreitada, sem a necessidade, nada obstante, da observância dos procedimentos licitatórios e dos princípios constitucionais a eles inerentes, com clara motivação de direcionamento à empresa requerida, proprietária da área vizinha a atual sede do Ministério Público Estadual, como condição *sine qua non* à perfectibilização da venda.

Anoto, porque incompreensível, o Ministério Público Estadual adquiriu a propriedade – o terreno e o projeto de construção – e não recebeu a escritura pública inerente ao imóvel, o qual permanece, ainda, na propriedade e domínio da construtora requerida, que a ofereceu em garantia hipotecária, ao seu próprio comprador, para que liberado o pagamento da primeira das parcelas ajustadas. Isto é, a garantia ofertada pela empresa requerida já não mais lhe pertencia, porquanto transferida, via contrato pelo menos, ao *Parquet* Estadual, a significar, portanto, dita quitação foi realizada sem nenhuma garantia, porquanto o bem imóvel – área de terras, matrícula imobiliária 477, do Registro de Imóveis (1.º Ofício) da comarca de Florianópolis – ainda que não formalmente, já havia sido alienado.

Os vícios do contrato em voga, vislumbra-se, são muitos e evidentes, saltando aos olhos as ilegalidades praticadas, a partir de sua formalização inicial, o que, reafirmo mais uma vez, já se mostra suficiente ao reconhecimento da ineficácia, por inteiro, do ajuste celebrado com a participação, direta, de todos os demandados. Representam elas, as irregularidades, ainda, afetação direta à moralidade pública –



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

travestir o negócio para evitar o procedimento licitatório –é outro prejuízo concreto que não se pode ignorar, em especial por partir de autoridade pública que, precipuamente, deve zelar pela licitude, legitimidade e moralidade da Administração Pública.

Não custa lembrar que *“A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes”* (MARÇAL, ob. cit., p. 228), situação, aqui, nada obstante, muito longe de ser observada.

O acatado doutrinador, noutra passagem, alinha (p. 229):

“A contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Administração. No que toca com o princípio da isonomia, isso significa que todos os particulares deverão ser considerados em plano de igualdade. Ao escolher um sujeito específico e com ele contratar, a decisão administrativa deverá ser razoável e fundar-se em critérios compatíveis com a isonomia”.

Por razões absolutamente desconhecidas, todavia – ainda que, ratifico, pareça ter sido uma imposição do negócio pela proprietária da área escolhida –, a dispensa de licitação foi estendida, indevidamente não canso de repetir, à edificação do prédio –o que não se justificava, em absoluto –, alijando, assim, outros eventuais particulares interessados, em conduta que não se coaduna, portanto, no asseguramento do interesse público, olímpicamente ignorado por todos os envolvidos, ou, como antes perfilhado, no mínimo, *“em atuação arbitrária da Administração”*.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“a discricionariedade é sempre relativa e parcial, porque, quanto à competência, à forma e à finalidade do ato, a autoridade está subordinada ao que a lei dispõe, como para qualquer ato vinculado. Com efeito, o Administrador, mesmo para a prática de um ato discricionário, deverá ter competência legal para prática-lo; deverá obedecer à forma legal para sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público. O ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, ou informado de finalidade estranha ao interesse público, é ilegítimo e nulo”* (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 121).

Registro, aliás, como já dito nestes autos, qualquer mandatário/administrador municipal que se arvorasse à realização de negócio da espécie, com os mesmos artifícios empregados –dispensa de licitação para compra de *“imóvel na planta”*, com pagamentos antecipados e sem garantia válida –, sofreria, de imediato, toda a sorte de interposições judiciais, *recomendações*, etc., pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

implacável órgão ministerial da correspondente jurisdição, posto a evidente ilegalidade da prática, seja pela insegurança ao erário, como pelo inescandível financiamento, com recursos públicos, da construção, com as exigências e modificações no projeto originário, inclusive, do comprador, o Ministério Público Estadual.

No que concerne à ausência de prejuízo material – aqui presente, como já antes afirmei, pela não concorrência de outras empresas em regular certame de licitação – vale registrar que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado de relatoria do Min. Dias Toffoli (ARE n. 824781, j. 28/8/2015), atribuiu repercussão geral ao entendimento de que não é necessária a comprovação de prejuízo material aos cofres públicos como condição para a propositura da ação popular, de modo a tornar plenamente possível o seu manejo, obviando a averiguação de afronta à moralidade administrativa e aos patrimônios cultural e histórico.

Confira-se, a respeito, ainda:

“AÇÃO POPULAR. ABERTURA DE CONTA EM NOME DE PARTICULAR PARA MOVIMENTAR RECURSOS PÚBLICOS. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico. As premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não cabem ser apreciadas nesta instância extraordinária à vista dos limites do apelo, que não admite o exame de fatos e provas e nem, tampouco, o de legislação infraconstitucional. Recurso não conhecido” (STF. RE n. 170768/SP, Min. Ilmar Galvão, j. 26/3/1999).

O Superior Tribunal de Justiça quanto ao mesmo tema, pontificou:

“[...]”

1. A Constituição da República vigente, em seu art. 5º, inc. LXXIII, inserindo no âmbito de uma democracia de cunho representativo eminentemente indireto um instituto próprio de democracias representativas diretas, prevê que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Tal dispositivo deixa claro que a ação popular, também, é cabível com vistas a anular atos lesivos à moralidade administrativa.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 170.768/SP, pacificou ser ausente a contrariedade ao art. 5º, LXXIII, da Lei Maior por entender que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos.

3. No presente caso, o ato impugnado consiste na pré-qualificação da concorrência para concessão da exploração da Ponte Presidente Costa e Silva (Rio-Niterói) realizada em 1993, ao passo que o art. 4º, III, c, a Lei n. 4.717/65 registra como nulos os atos relativos à concorrência administrativa processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

4. O art. 4º, III, c, a Lei n. 4.717/65 registra como nulos os atos relativos à concorrência administrativa processada em condições que impliquem a limitação das possibilidades normais de competição. Assim, mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o Estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração.

5. Nesse contexto, não há que se cogitar em lesão somente quando da celebração do contrato de concessão e, pois, em ausência de interesse processual.

6. Recurso especial não provido” (REsp n. 849297/DF, Min. Mauro Campbell Marques, j. 02/10/2012).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. LESIVIDADE À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCINDIBILIDADE DE DANO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de ação popular proposta contra a Caixa Econômica Federal e outros com o objetivo de declarar a nulidade de procedimento licitatório instaurado pela empresa pública, mediante a modalidade de concorrência pública, para contratação de serviço especializado de tratamento dos documentos coletados em caixa rápido e malotes de clientes. Os autores sustentaram que a terceirização desses serviços implicará na quebra do sigilo intrinsecamente ligada à atividade-fim do serviço bancário, que deve guarnecer o sigilo bancário de seus clientes.

2. O Juízo singular extinguiu a ação popular, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que os autores, na propositura dessa ação constitucional, deveriam comprovar a lesividade ao patrimônio público.

3. O Tribunal regional deu provimento à remessa oficial e ao recurso do Ministério Público Federal para determinar que o Juízo singular prosseguisse no julgamento do feito e expedisse ofício à Caixa Econômica Federal para verificar se a contratação dos serviços questionados persistiam ou tinham sido sucedidos por outro processo licitatório. A Corte regional entendeu que havia plausibilidade de lesão ao Erário e à moralidade administrativa pela narrativa trazida na inicial. Por conseguinte, autorizou o prosseguimento do feito e determinou a realização de diligências, tendo em vista o transcurso de mais de sete anos entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha orientação de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

inexistente o dano material ao patrimônio público. Precedentes: REsp 474.475/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2008, DJe 6/10/2008; e AgRg no Resp 774.932/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/3/2007, DJ 22/3/2007.

5. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso em seu bojo o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes: AgRg no REsp 827.734/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 22/9/2010; Edcl no AgRg no Ag 1.127.696/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009; e EDcl nos EDcls no REsp 1.051.773/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/2/2009.

6. *Agravo regimental não provido* (AgRg/Dcl/REsp n. 1096020/SP, Min. Benedito Gonçalves, j. 21/10/2010).

Em suma, concluo: I. o Ministério Público Estadual, tencionando, por necessidade, o aumento da área física da sede da Procuradoria-Geral de Justiça, em Florianópolis, optou pela aquisição e edificação de prédio, ao lado de seu atual endereço; II. nesse objetivo, com atuação direta e concreta dos réus que conduziam a administração da instituição, de forma ilegítima por contrariar a legislação de regência (Lei 8.666/1993), promoveu-se ao procedimento de dispensa de licitação –que até era cabível, exclusivamente em relação ao terreno, por suas peculiaridades –extensiva à edificação da obra física, em evidente burla aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade pública e com evidenciado prejuízo ao erário, pela ausência de concorrência de outros interessados na execução da construção; III. maquiando-se todo o procedimento, formalizou-se ajuste com natureza de “contratação de execução indireta de obra pública por empreitada integral”, ou seja, sem nenhuma característica de negócio, puro, de compra e venda de “imóvel na planta”, esta última igualmente não permitida pela lei; IV. ordenou-se o pagamento da quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), à construtora ré, de forma antecipada – não havia, na ocasião, uma única porcentagem da edificação em andamento – e sem garantias, dês que o imóvel ofertado é o próprio terreno, *compromissado à venda ao Parquet* Estadual; V. os pagamentos anuais, ajustados, possuem nítidas características de financiamento, sem nenhuma remuneração, da edificação/obra, mesmo porque não se estabeleceu nenhum cronograma e vinculação com suas etapas de conclusão, aos respectivos desembolsos; VI. a impossibilidade da dispensa de licitação, na espécie, conduz à ineficácia do negócio, desde a assinatura do respectivo instrumento, exigindo a restituição da parcela antecipada, devidamente atualizada, restabelecendo-se as partes ao *statu quo ante*; VII. o malferimento a princípios básicos do procedimento licitatório ou sua dispensa são indelévels, notadamente porque a opção de compra já, muito antes de sua formalização, havia sido internamente consumada, o que conduz à conclusão de que a conduta dos requeridos, por tudo isso, atentou contra o interesse público, que deve nortear as ações de todo e qualquer Administrador Público, por afetar a legalidade, a moralidade pública e ocasionar prejuízo aos cofres públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Hely Lopes Meirelles, quanto à ação popular e seus requisitos, assinala:

"O primeiro requisito para o ajuizamento da ação popular é o de que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos civis e políticos, requisito, esse, que se traduz na qualidade de eleitor. Somente o indivíduo (pessoa física) munido de seu título eleitoral poderá propor ação popular, sem o quê será carecedor dela [...]."

O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública. Não se exige a ilicitude do ato na sua origem, mas sim a ilegalidade na sua formação ou no seu objeto [...]. Essa ilegitimidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade, conforme a lei regulamentar enumera e conceitua em seu próprio texto (art. 2º, 'a' e 'e')."

O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Nos demais casos impõe-se a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegível pela ação popular."

Sem estes três requisitos – condição de eleitor, ilegalidade e lesividade –, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular" (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33. ed. São Paulo Malheiros: 2010, p. 171/173).

E como se colhe da vasta fundamentação anteriormente esposada, na espécie, restam amplamente presentes, todos aqueles 3 (três) requisitos, a ensejar, portanto, a invalidação do ato ilegal, causador de lesividade ao patrimônio público, à administração e à moralidade pública (art. 2º, letras b e c, Lei 4.717/1965, sem olvidar-se trata-se, em verdade, de ato nulo, daí que os efeitos dessa declaração de ineficácia retroagem *ex tunc*, tudo retornando ao *statu quo ante* (*quod nullum este nullum effectum producit*).

Da procedência da pretensão – invalidação do ato (Contrato 006/2013/FERMP) – exsurge, então, a responsabilização daqueles que lhe deram causa e, em concomitância, omissiva ou comissivamente, causaram os danos igualmente presentes, nesse caso, especialmente, as perdas e danos ao erário, até porque como observa José Afonso da Silva (*apud* Ação Popular, de Rodolfo de Camargo Mancuso. 5. Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 262), "a só desconstituição do ato impugnado não bastaria para a satisfação da vera finalidade da ação popular, sendo necessário que, ao decreto de nulidade, se siga a condenação dirigida ao(s) responsável(is): 'O ato inválido, por lesivo, constitui ilícito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

gerador de prejuízo, e justifica a atribuição da natureza condenatória reparadora à sentença que acolhe o pedido do autor. Não fosse assim, a defesa do patrimônio pública não se comporia, e não se obteria a finalidade precípua da ação popular, como instrumento de controle de atos do poder público ou equiparados, no que respeita à moralidade administrativa'.

Luís de Loreto, invocando Carnellutti, já afirmara que 'a ação constitutiva está acumulada com uma ação condenatória'. [...] No ponto, J. M. Othon Sidou: 'Classificando-se como constitutiva-condenatória, a sentença de ação popular não só decreta a invalidade do ato impugnado, como condena ao pagamento de perdas e danos os responsáveis e os beneficiários do dito ato'.

A responsabilidade dos réus Lio Marcos Marin, na ocasião Procurador-Geral de Justiça e Antenor Chinato Ribeiro, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, decorre, automaticamente, do exercício daquelas atribuições, e, pois, na condição de ordenadores primários do ato e firmatários do instrumento que formalizou a ilegítima negociação e o subsequente pagamento, antecipado, da quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), extraída do orçamento do Ministério Público Estadual, para transferência à outra ré, Becker Construção Civil Ltda., denominada vendedora e, portanto, a direta beneficiária do ato ilegal e ineficaz, na medida em que vendeu área de sua propriedade e foi aquinhoadada com a construção, sem concorrência com outras empresas, do edifício sede da instituição pública adquirente, obtendo, ainda, recursos mais que suficientes à edificação, de forma antecipada e absolutamente descompromissada com as etapas da obra.

Cumpra a estes demandados, dessarte, solidariamente, reconstituir o patrimônio público lesado, notadamente porque o só desfazimento do negócio não haverá de recompor o erário, pela antecipação, reitero, da alta soma antes mencionada, que deverá ser monetariamente atualizada antes de sua restituição, restabelecendo-se, então e na sequência, as partes, ao estado anterior à da concretização do ajuste em causa, afora outros prejuízos decorrentes da malfadada contratação.

Arcarão, ainda, os requeridos –afora o Estado de Santa Catarina, que na condição de beneficiário desta decisão não pode ser considerado sucumbente – com as despesas processuais, aí incluídos os honorários advocatícios.

A doutrina, nesse ponto, de Yussef Said Cahali:

“A responsabilidade pelos encargos advocatícios na ação popular não é informada pela regra da sucumbência, mas pelo princípio do interesse; conforme insistentemente realçado pela doutrina e jurisprudência, o autor popular não postula em juízo o reconhecimento de um seu direito subjetivo, próprio, mas a prevalência do interesse da coletividade lesada, e a benefício dela” (Honorários Advocatícios. 2. ed. São Paulo: RT, p. 741, 1990).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Por último, anoto que os demais questionamentos, pelo autor popular, em relação ao procedimento administrativo que conduziu à contratação objurgada, não carecem de maior consideração ou fundamentação, dès que a ineficácia e invalidade do ato, a partir de seu nascedouro, dispensa outras tergiversações.

Em relação à aprovação, pelo colendo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no que atina ao mesmo negócio aqui invalidado, saliente que por não estar, o poder jurisdicional, vinculado aquelas veneráveis decisões administrativas, incogitável, automaticamente, o reconhecimento da legitimação do ato administrativo e não prejudica a análise judicial no particular, se provocado a tanto o Estado-Juiz.

Cito, nesta direção, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"APROVAÇÃO DE PARTE DAS CONTAS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.

'Como órgão técnico que é, o Tribunal de Contas emite decisões eminentemente administrativas, sem traços de definitividade capazes de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.' (Apelação Cível n. 2006.040457-4, de Armazém, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 13-10-2009). [...]" (TJSC. AC n. 2011.024237-2, de Capivari de Baixo, Des. Cid Goulart, j. 11/2/2014).

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. [...] DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO AFASTA A TUTELA JURISDICIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DE CONDENÇÃO. DECISÃO REFORMADA. ATO ÍMPROBO COMPROVADO. [...]" (TJSC. AC n. 2012.067654-5, de Capivari de Baixo, Des. Júlio César Knoll, j. 13/6/2013).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. [...] APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS QUE POSSUI REFLEXOS APENAS EM RELAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. [...]" (TJSC. AC n. 2011.088244-4, de Porto União, Des. Jorge Luiz de Borba, j. 16/4/2013).

À vista do exposto, o mais que dos autos consta e o direito aplicável à espécie, julgo procedente a presente *ação popular* intentada por **Manolo Rodriguez Del Olmo** contra **Becker Construção Civil Ltda.**, **Lio Marcos Marin**, **Antenor Chinato Ribeiro** e o **Estado de Santa Catarina** para, via de consequência:

1. desconstituir, com fundamento no art. 2º, letras b, c e e, da Lei 4.717/1965, porque nulo, inválido e ineficaz, para todos os devidos e legais efeitos, o Contrato 006/2013/FERMP, que formalizou a compra e construção nele descritas, desde a data de sua assinatura, inclusive, determinando, nestas condições, a restituição, ao erário, da quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), antecipada à ré Becker Construção Civil Ltda., devidamente atualizada até seu efetivo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

recolhimento aos cofres públicos;

2. condenar os requeridos, exceto o Estado de Santa Catarina – o direto beneficiário da presente decisão –, solidariamente, à reparação de todos os danos causados aos cofres públicos (art. 11, Lei 4.717/1965), acaso a só invalidação do ato, com a devolução dos recursos públicos antecipados, não seja o suficiente à recomposição dos prejuízos decorrentes, o que deverá ser apurado, posteriormente, em liquidação de sentença;

3. suspender, *incontinenti*, a obra/edificação objeto da causa e do referido negócio, determinando sua paralisação no estágio atual, devidamente descrito e consoante o Parecer Técnico de fls. 3.735/3.750 (27,05%), sob pena da incidência de multa, a cada qual dos demandados, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

4. sustar, de igual imediatamente –quer dizer, da publicação desta decisão –, todo e qualquer outro pagamento, de quaisquer espécies e origem, por conta da obra e do contrato aqui reconhecido como nulo e declarado ineficaz; e

5. manter a indisponibilidade dos bens da requerida Becker Construção Civil Ltda., na quantia do que já foi a ela quitado (R\$ 30.000.000,00 [trinta milhões de reais]), incidindo, primeiro, sobre o próprio imóvel do negócio ora declarado sem efeitos, oficiando-se, desde já, ao Cartório do Registro de Imóveis respectivo, da comarca da Capital, para que anotada a presente decisão.

Condeno os réus (art. 12, Lei 4.717/1965), solidariamente, de igual com exceção do Estado de Santa Catarina, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído aos cofres públicos (parcela antecipada), consoante antes determinado neste dispositivo (art. 85, § 2º, CPC) e que representa, no momento, o conteúdo econômico da pretensão perfilhada nos autos.

Em face da entrega da prestação jurisdicional, com a publicação desta decisão, concomitantemente encerrou-se a atividade jurisdicional deste Primeiro Grau de Jurisdição, razão porque deixo de apreciar o pedido de liberação da quantia judicialmente depositada, pelo Ministério Público Estadual, objetivando a quitação da segunda das parcelas do ajuste, sem olvidar-se, ainda, seria absolutamente contraditório e ilegítimo autorizar, a construtora requerida ora condenada, ao levantamento de qualquer soma, após o reconhecimento da ineficácia e invalidade do contrato administrativo, objeto da presente *actio*.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

São Bento do Sul, 14 de junho de 2016.

Edson Luiz de Oliveira



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a